

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço



SUMÁRIO

Conteúdo com Destaques do Professor.....	3
1. Proteção à Saúde e Segurança dos Consumidores.....	3
2. Responsabilidade pelo Fato do Produto.....	16
2.1. Excludentes de Responsabilidade dos Fornecedores (Produto)	27
2.2. Responsabilidade do Comerciante	29
3. Responsabilidade pelo Fato do Serviço.....	30
3.1. Excludentes de Responsabilidade dos Fornecedores (Serviço)	32
4. Responsabilidade dos Profissionais Liberais.....	33
4.1. Responsabilidade na Contratação de Serviços Advocatícios.....	42
Resumo.....	46
Questões de Concurso	53
Gabarito.....	79

CONTEÚDO COM DESTAQUES DO PROFESSOR

1. PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES

Na mesma linha de importância e caráter estratégico do direito à informação, da proteção contratual, da inversão do ônus da prova, dentre outros direitos de extrema relevância previstos no CDC, uma das maiores preocupações do legislador foi inserir regras claras sobre a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor e, conseqüentemente, sobre o grau de segurança oferecido pelos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Podemos dizer tranquilamente que o Código de Defesa do Consumidor é um divisor de águas em relação à responsabilização dos agentes econômicos que provocam lesões à incolumidade física ou psíquica dos consumidores, eis que antes do CDC tínhamos uma legislação frágil e ineficiente para enfrentar a problemática dos acidentes de consumo, os riscos corriam praticamente por conta do consumidor, sendo que o fornecedor somente respondia nos casos de dolo ou culpa, dificilmente comprováveis no caso concreto.

Na análise dessa temática à luz dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do art. 4º do CDC, ganha espaço a melhoria da qualidade de vida dos consumidores; a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; a garantia de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança; bem como a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Ganha importância, também com mais ênfase, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inclusive como premissa de interpretação das regras do Código); além de se transferir imediatamente os riscos da atividade ao fornecedor, que passa a ser responsável pela disponibilização de todas as informações acerca dos riscos que o seu produto ou serviço acarretam ao consumidor. Instaura-se, pois, a regra da responsabilidade objetiva e solidária entre os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços nos casos de acidente de consumo.

A grande novidade do CDC em relação à sistemática do Código Civil é o fato de o consumidor não precisar provar que o fornecedor agiu com negligência, imprudência ou imperícia, bastando apenas a demonstração de que os danos materiais e morais foram consequências de determinado defeito. Cuida-se, no caso, de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores.

 **O PULO DO GATO**

O legislador do CDC previu uma única exceção à regra da responsabilidade objetiva acerca da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Trata-se da responsabilização de eventuais danos causados pelo profissional liberal, nos termos do § 4º do art. 14: "A responsabilidade de pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Sendo assim, se a pretensão acerca da responsabilização for dirigida diretamente ao profissional liberal (médico, por exemplo), deve-se provar que serviço defeituoso decorreu por motivo de negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional. Esse assunto será abordado com mais detalhes no item 7 desta aula.

Pois bem, para avançar quanto à proteção da saúde e segurança do consumidor, como vimos anteriormente, é direito básico do consumidor "*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*", nos termos do inciso I do art. 6º do CDC. Este direito básico do consumidor, ao lado dos princípios da política nacional das relações de consumo, formam a base de sustentação para a análise do art. 8º do CDC, que estabelece:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Nesse sentido, o legislador previu uma **regra geral** a ser seguida pelos fornecedores quando da elaboração de projetos, quando da fabricação de produtos, enfim, quando da colocação de **produtos e serviços** no mercado de consumo, qual seja, de que **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**.

Entretanto, em virtude da especificidade ou particularidade acerca da destinação de alguns produtos e serviços, o mesmo legislador previu uma exceção à mencionada inserção quando se tratar de produtos e serviços em cuja natureza e fruição já seja presumido o risco à saúde e segurança dos consumidores, tendo como exemplos mais clássicos as facas de cozinha.

Ora, qual a legítima expectativa de um consumidor que adquire uma faca de cozinha? Que ela seja cortante, certo? O fato de ser cortante e, portanto, oferecer risco à saúde ou segurança, seria capaz de impedir sua colocação no mercado de consumo?

Pois foi justamente esse ponto que o legislador se referiu a de certa forma permitir que esse tipo de produto ou serviço seja comercializado, porém, exigindo que o fornecedor coloque à disposição do consumidor todas as informações necessárias e adequadas a seu respeito. No caso da faca de cozinha, seria a informação de que aquele objeto é cortante e por isso deve ser utilizado com o necessário cuidado.

Vejamos como a banca a seguir explorou essa temática:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 1 (ANALISTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PREFEITURA DE LONDRINA-PR/FAFIPA/2015) O Código de Defesa do Consumidor estabelece regras sobre a responsabilidade pelo fato e pelo vício de produto e de serviço, podendo-se afirmar que:

O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar qualquer grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.



COMENTÁRIO

Errado.

Trata-se de questão fácil, exigindo do(a) candidato(a) atenção quanto à regra expressa no art. 10 do CDC, a qual prevê a impossibilidade de inserção de produtos ou serviços no merca-

do de consumo que apresentem alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores.

É importante esclarecer que o CDC não proíbe a existência de produtos e serviços que, pelas suas próprias características, comportam algum grau de risco à saúde e segurança dos consumidores. O que se observa é a relevância do **direito à informação**, eis que o dano pode decorrer de má utilização de um produto motivada por uma ausência de informação ao consumidor acerca da forma correta de manuseio e uso.

Vejam como as bancas a seguir abordaram essa importantíssima questão da informação ao consumidor:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 2

(EXAME DE ORDEM UNIFICADO-XV – 1ª FASE/OAB/FGV/2014) Carmen adquiriu

veículo zero quilômetro com dispositivo de segurança denominado airbag do motorista, apenas para o caso de colisões frontais. Cerca de dois meses após a aquisição do bem, o veículo de Carmen sofreu colisão traseira, e a motorista teve seu rosto arremessado contra o volante, causando-lhe escoriações leves. A consumidora ingressou com medida judicial em face do fabricante, buscando a reparação pelos danos materiais e morais que sofrera, alegando ser o produto defeituoso, já que o airbag não foi acionado quando da ocorrência da colisão. A perícia constatou colisão traseira e em velocidade inferior à necessária para o acionamento do dispositivo de segurança. Carmen invocou a inversão do ônus da prova contra o fabricante, o que foi indeferido pelo juiz. Analise o caso à luz da Lei n. 8.078/1990 e assinale a afirmativa correta.

- a) Cabe inversão do ônus da prova em favor da consumidora, por expressa determinação legal, não podendo, em qualquer hipótese, o julgador negar tal pleito.
- b) Falta legitimação, merecendo a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o responsável civil pela reparação é o comerciante, no caso, a concessionária de veículos.

- c) A responsabilidade civil do fabricante é objetiva e independe de culpa; por isso, será cabível indenização à vítima consumidora, mesmo que esta não tenha conseguido comprovar a colisão dianteira
- d) O produto não poderá ser caracterizado como defeituoso, inexistindo obrigação do fabricante de indenizar a consumidora, já que, nos autos, há apenas provas de colisão traseira.

COMENTÁRIO

Letra d.

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá se atentar à obrigação da disponibilização de todas as informações necessárias e adequadas a respeito da utilização e dos riscos de cada produto inserido no mercado de consumo.

QUESTÃO 3 (PROMOTOR SUBSTITUTO/MPE-PR/2017) Acerca de produto que pode acarretar risco à saúde ou segurança dos consumidores, é incorreto dizer:

- a) Em se tratando de produto industrial, a responsabilidade de prestar as informações, por meio de impressos apropriados que devem acompanhar o produto, é solidária do fabricante e do fornecedor no varejo.
- b) Tratando-se de produto que gera periculosidade após a colocação no mercado, cumpre à autoridade administrativa aplicar as sanções administrativas previstas no CDC, podendo consistir na apreensão ou inutilização do produto.
- c) Periculosidade inerente é aquela indissociável do produto e, não se confunde com a periculosidade adquirida ao longo do processo de consumo.
- d) É um dos deveres do fornecedor que, após a colocação do produto no mercado vem a ter ciência de sua periculosidade, comunicar tal circunstância aos consumidores por meio de anúncios publicitários.
- e) A regra geral do CDC é que os produtos colocados no mercado não devem gerar risco à saúde e segurança do consumidor.

COMENTÁRIO

Letra a.

Trata-se de questão relativamente fácil, principalmente se o(a) candidato(a) se atentar à obrigação solidária entre o fabricante e o comerciante na disponibilização de todas as informações necessárias e adequadas a respeito da utilização e dos riscos de cada produto inserido no mercado de consumo.

QUESTÃO 4 (FISCAL TRIBUTÁRIO/PREFEITURA DE PORTÃO-RS/LEGALLE CONCURSOS/2016) De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quanto à proteção e segurança, os produtos:

- a) Devem conter todas as informações adequadas e necessárias a seu respeito.
- b) Devem conter figuras ilustrativas.
- c) Devem conter selo informativo das empresas públicas.
- d) Devem ter rótulo com quaisquer informações.
- e) Devem conter cores pertinentes previstas em lei de acordo com as tabelas.

COMENTÁRIO

Letra a.

Trata-se de questão bem fácil, pois o(a) candidato(a) não enfrentará dificuldade no julgamento de item que confirma a importância da disponibilização de todas as informações necessárias e adequadas a respeito da utilização e dos riscos de cada produto inserido no mercado de consumo.

QUESTÃO 5 (PROCURADOR JURÍDICO/PREFEITURA DE SUZANO-SP/VUNESP/2015) No que concerne à responsabilidade do fornecedor de serviços, assinale a alternativa correta.

- a) O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por informações insuficientes sobre sua fruição e riscos.

- b) O serviço é defeituoso, mesmo fornecendo a segurança que dele se pode esperar, quando não atenda as circunstâncias relevantes esperadas pelo consumidor, quando da formação de sua convicção.
- c) O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa concorrente.
- d) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada, como regra, independentemente da verificação de culpa.
- e) O serviço será considerado defeituoso, caso o fornecedor, pela adoção de técnicas mais modernas, pudesse chegar a melhor resultado.

COMENTÁRIO

Letra a.

Trata-se de questão relativamente fácil, principalmente se o(a) candidato(a) se atentar à obrigação de reparação expressa no *caput* do art. 12 do CDC, decorrente da existência de defeitos nos produtos, bem como da insuficiência ou inadequação de informações a respeito da utilização e dos riscos de cada produto inserido no mercado de consumo.

Importante frisar que a redação original do art. 8º do CDC previa regra específica para produtos industriais, determinando-se ao fabricante a responsabilidade de informar sobre as particularidades do produto por meio de impressos que o acompanhariam.

Essa regra ainda é vigente, porém, a **Lei n. 13.486, de 03 de outubro de 2017**, promoveu uma alteração na redação do art. 8º do CDC, incluindo a obrigação de que o fornecedor higienize os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, informando, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação, passando tal regra a constar no § 2º do art. 8º do CDC.

Seguindo-se à lógica da gradação do risco, na medida em que se verifica um maior risco na utilização de determinado produto ou serviço, mais relevante se torna o dever de informar de forma clara e ostensiva as precauções a serem tomadas quando da utilização dos mesmos. Nesse sentido, o art. 9º do CDC estabelece, além da informação, a obrigação acerca da

adoção de outras medidas cabíveis para se evitar a ocorrência do dano ao consumidor, vejamos:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Importante se atentar para a expressão "adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto", eis que, **além da informação clara e precisa** acerca da funcionalidade e dos riscos que o produto ou serviço possa oferecer, quando for o caso o fornecedor **deverá adotar outras medidas assecuratórias para garantir a proteção dos consumidores**. Um exemplo dessa adoção foi verificado no setor de produtos de limpeza com a modificação ao longo do tempo das embalagens de produtos, inserindo mecanismos de segurança nas embalagens com vistas à proteção de crianças.

Vejamos como a banca a seguir abordou essa temática da adoção de medidas assecuratórias:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 6 (JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/TJ-RS/FAURGS/2016) Acerca da responsabilidade civil e da proteção do consumidor no CDC, assinale a alternativa correta.

- a) Acerca dos vícios do produto, o CDC repete a regra constante do Código Civil, prevendo que o fornecedor somente pode ser responsabilizado diante de vícios ocultos.
- b) O prazo para o consumidor reclamar dos vícios de qualidade ou quantidade de um dado produto é de natureza prescricional, sendo este prazo de 5 (cinco) anos.
- c) A responsabilidade do comerciante por vício de qualidade ou quantidade do produto é apenas subsidiária, já que o comerciante só poderá ser responsabilizado quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados.
- d) O fornecedor poderá colocar no mercado produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, mas deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

e) O CDC admite que a responsabilização objetiva dos fornecedores de produtos ou de serviços ocorra somente em casos de vício de qualidade ou quantidade.

COMENTÁRIO

Letra d.

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá se atentar que, além da informação clara e precisa acerca da funcionalidade e dos riscos que o produto ou serviço possa oferecer, quando for o caso, o fornecedor deverá adotar outras medidas assecuratórias para garantir a proteção dos consumidores.

Ainda na temática de saúde e segurança, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu uma regra específica para os produtos e serviços que apresentem elevado risco à saúde e segurança dos consumidores, prevista no art. 10 do CDC, vejamos:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Merece destaque a obrigação inicial do fornecedor de NÃO inserir no mercado produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores. Essa é a regra geral. Havendo, então, o conhecimento por parte do fornecedor de alto grau de nocividade ou periculosidade em produtos ou serviços inseridos por ele no mercado de consumo, entra em cena a obrigação de retirada imediata dos mesmos do mercado, aliada à obrigação de ampla comunicação do fato aos consumidores e às autoridades competentes. A esse processo de chamamento dos produtos para retirada do mercado dá-se o nome de *recall*.

Vale ressaltar que a ampla comunicação está relacionada à produção em massa e das características próprias dos defeitos dos produtos (defeitos de criação, produção ou comercialização), sendo comum que todo um lote de produtos seja afetado, expondo à saúde e segurança de milhares de consumidores no país inteiro. Daí a importância do processo de chamamento para evitar ou minorar os acidentes de consumo. Frisa-se que a realização do chamamento é obrigatória para qualquer quantidade de produtos, ainda quando se tratar de pequenos lotes de fabricação.

Sendo assim, considerando que o objetivo do *recall* é proteger o consumidor de acidentes ocasionados por defeitos, um dos aspectos mais relevantes da atuação dos órgãos e entidades envolvidos é garantir a ampla e correta divulgação dos avisos de risco de acidente na mídia (jornal, rádio e televisão), com informações claras e precisas quanto ao objeto da campanha de chamamento, descrição do defeito e riscos, além das medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, quais sejam, o reparo ou a substituição do produto ou serviço defeituoso, de modo que o consumidor não tenha prejuízos ou se frustre em sua legítima expectativa diante do produto.

Embora seja mais comum a realização de processos de chamamento envolvendo veículos automotores, é importante destacar que as mais diversas espécies de produtos já foram e são objeto de *recall*, passando por baterias de celulares e notebooks que podem se inflamar no carregamento ou no uso comum até medicamentos com efeitos colaterais além dos previstos, alimentos, cosméticos, produtos de higiene, brinquedos, dentre outros.

Cabe destacar que o fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição do produto ou serviço mesmo quando encerrado o chamamento na mídia, eis que permanece o direito do consumidor ao reparo, troca ou substituição do produto, ou seja, a obrigação de reparar permanece até a completa retirada do risco do mercado.

Vejam como as bancas a seguir abordaram a temática das campanhas de chamamento:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 7 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-AM/CESPE/2016) Acerca do tratamento dispensado pelo CDC à pessoa jurídica e à sua desconsideração e responsabilização penal, aos direitos

básicos do consumidor e ao instituto do recall, assinale a opção correta à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do STJ.

- a) Na desconsideração da personalidade jurídica, o CDC adotou a teoria maior, pois, para tal desconsideração, exige-se o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.
- b) Ao abordar as infrações penais de consumo, relativamente ao concurso de pessoas, o CDC não tratou da responsabilidade do diretor, do administrador ou do gerente da pessoa jurídica.
- c) O CDC, ao tratar da possibilidade de modificação e revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, adotou a teoria da imprevisão.
- d) O recall efetuado pelo fornecedor mediante anúncios publicitários não afasta a sua obrigação de reparar o consumidor na hipótese de fato do produto pretérito decorrente desse defeito.
- e) A pessoa jurídica tem a vulnerabilidade presumida no mercado de consumo na hipótese de relação jurídica estabelecida com empresa concessionária de serviço público essencial.

COMENTÁRIO

Letra d.

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá se atentar que o fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição do produto ou serviço mesmo quando encerrado o chamamento na mídia, eis que permanece o direito do consumidor ao reparo, troca ou substituição do produto, ou seja, a obrigação de reparar permanece até a completa retirada do risco do mercado.

QUESTÃO 8 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO/PREFEITURA DE ROSANA-SP/VUNESP/2016) O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança. Se eventualmente o fornecedor colocar no mercado um lote de produtos com vícios capazes de causar risco aos consumidores, ele deverá

- a) comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
- b) reparar eventuais prejuízos causados para os consumidores que reclamarem dos vícios, não sendo necessário que se faça qualquer comunicação ao público consumidor.
- c) noticiar o fato pessoalmente a cada um dos consumidores que adquiriram tal produto, sendo dispensável anúncios publicitários em veículos de comunicação para alertar o público.
- d) aguardar que algum consumidor realmente tenha prejuízos para, somente após tal fato, analisar a periculosidade e a segurança de seu produto ou serviço.
- e) manter-se inerte, tendo em vista que responde apenas subjetivamente pelos produtos e serviços que introduz no mercado e, com isso, é o consumidor que deve fazer prova da culpa do fornecedor em eventual evento lesivo.

COMENTÁRIO

Letra a.

trata-se de questão relativamente fácil, eis que o foco de atenção do(a) candidato(a) deverá se concentrar num dos aspectos mais relevantes da atuação dos órgãos e entidades envolvidos: a garantia da ampla, célere e correta divulgação dos avisos de risco de acidente na mídia (jornal, rádio e televisão), com informações claras e precisas quanto ao objeto da campanha de chamamento.

Vale ressaltar que a Secretaria Nacional do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, acompanha e monitora todos os procedimentos de *recall*, exigindo além da ampla comunicação aos interessados, a realização de providências para corrigir o defeito. Em regra, a preocupação é que o fornecedor, no momento em que tenha conhecimento do defeito e dos riscos, convoque imediatamente os consumidores que adquiriram o produto defeituoso a comparecer ao estabelecimento comercial para realizar a troca do produto ou o respectivo reparo.

Em cumprimento ao § 3º do art. 10 do CDC, a Secretaria Nacional do Consumidor mantém um sistema *online* contendo informações sobre as campanhas de recalls (<http://portal.mj.gov.br>).

gov.br/recall), com destaque para os produtos afetados, o período de fabricação do produto, os lotes atingidos pela campanha, a data de comunicação do recall, o aviso sobre os riscos que o produto apresenta, dentre outras.

Vejamos como a banca a seguir abordou a responsabilidade dos órgãos governamentais a respeito do recall:

DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 9 (PROCURADOR MUNICIPAL/PREFEITURA DE SERTÃOZINHO-SP/VUNESP/2016)

Em relação à proteção à saúde e segurança do consumidor, é correto afirmar que

- a) os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, ainda que considerados previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.
- b) o fornecedor poderá colocar no mercado de consumo produto de alto grau de nocividade ou periculosidade, desde que insira aviso de alerta, nesse sentido, na embalagem.
- c) o fornecedor de produtos que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá retirá-los do mercado, comunicando os consumidores, ficando assim dispensado de notificar as autoridades competentes.
- d) em se tratando de venda de produto in natura de alto grau de nocividade, cabe ao comerciante prestar as informações alertando o consumidor da natureza do produto em questão.
- e) sempre que os entes políticos tiverem conhecimento de prestação de serviços de alto grau de periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores deverão informá-los a respeito.

COMENTÁRIO

Letra e.

Trata-se de questão fácil, bastando que o(a) candidato(a) se atente ao disposto no § 3º do art. 10 do CDC, que expressa a responsabilidade dos órgãos governamentais de informar a respeito da periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores.

2. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

Com base nessa lógica de gradação do risco desenvolvida pelo legislador, do menor (art. 8º) ao maior (art. 10), quando o consumidor é afetado em sua saúde ou segurança, integridade corporal, física ou psicológica, em decorrência de produtos ou serviços que apresentam defeitos, entende-se que se trata de um acidente de consumo. O Código de Defesa do Consumidor, nesses casos, reservou toda uma seção específica para tratar do assunto, qual seja, “da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço”, prevista nos arts. 12 a 17 do Código.

ATENÇÃO

Nesse momento é de extrema importância apontar com clareza os conceitos de defeito e vício, eis que a partir deles o legislador prevê as regras específicas de responsabilidade pelo fato (defeito) e responsabilidade por vício, com normas distintas, amplitudes e faixas de responsabilização variadas. Para a doutrina consumerista, vício seria uma desconformidade no produto ou no serviço que acarreta prejuízo econômico ao consumidor, afetando sua real adequação ao fim que se destinam (o ar condicionado que não esfria, a televisão que não transmite a imagem e o som, o serviço de colocação de telhas que permite a passagem da água da chuva etc.). Por outro lado, defeito seria aquela inadequação que vai além da desconformidade na própria coisa, que extrapola o prejuízo econômico e atinge a incolumidade física ou psíquica do consumidor, que viola as regras de proteção à saúde e segurança (o aparelho celular que explode em seu carregamento de bateria, o *air bag* que não é acionado em caso de colisão de veículo, o alimento ingerido fora das condições sanitárias etc.).

Sendo assim, é fundamental não confundir a responsabilidade pelo **fato do produto e do serviço** (arts. 12 a 17) com a disciplina relativa ao **vício de qualidade e quantidade do produto e serviço** (arts. 18 a 25).

No primeiro caso, a preocupação é com a saúde do consumidor e a segurança oferecida pelos produtos e serviços (aparelhos eletrônicos que superaquecem ou dão choques elétri-

cos, brinquedos fabricados com material tóxico ou contendo peças pequenas que se soltam facilmente, pisos escorregadios de estabelecimentos comerciais), garantindo-se ao consumidor o acesso à informação clara e ostensiva acerca dos riscos a que estão submetidos.

No segundo caso, o foco principal é a adequação real do produto ou do serviço às suas finalidades próprias (o ar-condicionado deve esfriar o ambiente, a televisão transmitir imagens e sons, o serviço de colocação de telhas impedir que a água da chuva entre na residência, o conteúdo do produto deve ter a medida condizente com o apontado na embalagem etc.), garantindo-se ao consumidor o atendimento de sua legítima expectativa ao adquirir ou utilizar determinado produto ou serviço.

O fato é que o legislador do CDC foi bem cuidadoso ao construir as regras de responsabilidade acima apontadas. No caso da responsabilidade pelos danos decorrentes de produtos defeituosos (pelo fato do produto e do serviço), o CDC estabelece diferenciada responsabilização em relação aos agentes envolvidos na cadeia de fornecimento dos produtos ou serviços. Vejamos a regra da responsabilidade pelo FATO do PRODUTO, previsto no art. 12 do Código:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Pela leitura do *caput* do art. 12, percebemos que o legislador, no tocante aos acidentes de consumo envolvendo PRODUTOS, preferiu especificar qual tipo de fornecedor estaria sujeito à conduta ali prevista. No caso em tela, a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor recai nos agentes econômicos que participam do ciclo produtivo-distributivo, quais sejam, o fabricante, o produtor, o construtor (nacional ou estrangeiro) e o importador.

Vejamos como as bancas a seguir abordaram essa temática da identificação dos responsáveis pelos danos:

 **DIRETO DO CONCURSO**

QUESTÃO 10 (DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL/DPU/CESPE/2017) Com relação à responsabilidade e às práticas comerciais nas relações consumeristas, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Paulo, dono de estabelecimento comercial, vendeu uma batedeira elétrica de fabricante identificado. Posteriormente, o aparelho explodiu durante o uso, o que causou lesão no consumidor. Assertiva: Nessa situação, não haverá responsabilidade solidária entre o fabricante e Paulo pelo dano causado.

 **COMENTÁRIO**

Certo.

Trata-se de questão que envolve a regra de responsabilidade prevista no *caput* do art. 12 do CDC, na qual o legislador preferiu especificar qual tipo de fornecedor estaria sujeito à responsabilização acerca dos danos causados aos consumidores, colocando o comerciante como responsável subsidiário.

QUESTÃO 11 (JUIZ DE DIREITO/TJ-DFT/CESPE/2016) Fortunato, empresário, proprietário de uma rede de supermercados nesta Capital, enquanto auxiliava seus funcionários na reposição de algumas garrafas de cerveja, colocando-as na prateleira de um de seus estabelecimentos comerciais, foi surpreendido pela explosão de um dos vasilhames, vindo a ser atingido pelos estilhaços da garrafa, que provocam graves e irreversíveis lesões em um de seus olhos. Inconformado, propôs ação de reparação de danos, em face do fabricante do produto. De acordo com o CDC e o entendimento atual do STJ, assinale a opção correta.

a) A inversão do ônus da prova, na situação em exame, poderá ser decretada (*ope judicis*), em favor de Fortunato, caso se convença o juiz, em decisão fundamentada, de que existe, no caso em julgamento, verossimilhança nas alegações ou situação de hipossuficiência por parte do autor.

- b) Fortunato, no evento em exame, deve ser legalmente equiparado a consumidor, razão pela qual a responsabilidade do fabricante, pelos danos causados ao empresário, será objetiva e apurada segundo os ditames do CDC.
- c) A explosão do vasilhame configura vício do produto, a atrair, por força de presunção legal, a responsabilidade do fabricante, obrigado a indenizar Fortunato, ainda que este não possa, à luz do CDC, ser considerado consumidor.
- d) Em razão de sua condição econômica de comerciante, caberá a Fortunato, que não se qualifica como hipossuficiente nem como destinatário final do produto, comprovar a existência do defeito no vasilhame, para que se possa responsabilizar o fabricante do produto pelos danos causados.
- e) No caso em julgamento, para que se possa responsabilizar e submeter o fabricante às normas de proteção do CDC, deve ser aplicada, pelo juiz, a teoria finalista mitigada, a exigir a demonstração de vulnerabilidade, por parte de Fortunato.

COMENTÁRIO

Letra b.

Trata-se de questão que envolve tanto a matéria de responsabilidade como o campo de aplicação do CDC. O(a) candidato(a) deve se atentar para a amplitude da definição de consumidor equiparado, sendo clara a responsabilidade do fabricante pelos danos causados, nos termos do art. 12 do CDC.

QUESTÃO 12 (ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL/ANAC/ESAF/2016) Considere que em uma festa de casamento, a explosão de uma garrafa de Champagne atinja os noivos e alguns convidados, causando-lhes danos. Destarte, com base nos dispositivos contidos no Código do Consumidor, marque a opção correta.

- a) Responderá de forma objetiva pelos danos causados, o importador que será considerado fornecedor presumido, caso o Champagne seja importado.
- b) A responsabilidade do comerciante será afastada se for comprovado que o dano decorreu de defeito de informação no produto.

- c) O fabricante do produto somente será acionado judicialmente, caso se demonstre a conduta culposa.
- d) O comerciante responderá de forma solidária pelos danos causados aos atingidos.
- e) A responsabilidade do fabricante será excluída caso os consumidores não comprovem defeito na fabricação do produto.

COMENTÁRIO

Letra a.

Trata-se de questão que envolve a regra de responsabilidade prevista no *caput* do art. 12 do CDC, na qual o legislador preferiu especificar qual tipo de fornecedor estaria sujeito à responsabilização acerca dos danos causados aos consumidores, mencionando expressamente, dentre eles, o importador.

QUESTÃO 13 (TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS-PROVIMENTO/TJ-RS/FAURGS/2015) Um consumidor promove ação contra o comerciante e o fabricante de um produto durável, alegando ter sofrido danos por conta de suposto fato do produto. Tratava-se de produto não perecível, vendido pelo comerciante alguns meses antes, com identificação clara do fabricante. Ao sanear o processo, deve o magistrado

- a) manter no polo passivo o fabricante, mas não o comerciante, que não é parte passiva legítima para responder tal ação.
- b) manter no polo passivo o comerciante, mas não o fabricante, que não é parte passiva legítima para responder tal ação.
- c) manter ambos, comerciante e fabricante, no polo passivo, uma vez que esses, em tese, respondem solidariamente por fatos do produto, podendo o comerciante, em ação de regresso posterior contra o fabricante, recuperar o que vier eventualmente a pagar ao consumidor.
- d) manter ambos, comerciante e fabricante, no polo passivo, uma vez que esses, em tese, respondem solidariamente por fatos do produto, não podendo o comerciante, em ação de regresso posterior contra o fabricante, recuperar o que vier eventualmente a pagar ao consumidor.

COMENTÁRIO

Letra a.

Na análise desta questão, mais uma vez o(a) candidato(a) deverá se atentar que o legislador, no tocante aos acidentes de consumo envolvendo produtos, preferiu especificar qual tipo de fornecedor estaria sujeito à responsabilização acerca dos danos causados aos consumidores, nos termos do *caput* do art. 12 do CDC.

Vale ressaltar que a reparação envolve os defeitos decorrentes das próprias atividades inerentes à indústria e do acondicionamento de produtos, atingindo ainda a insuficiência ou inadequação das informações prestadas pelos fornecedores ali listados. A intenção do legislador segue a lógica de que quanto maior o risco criado pela atividade industrial maior será o dever de segurança dos fornecedores.

Percebe-se, pois, que a noção de segurança, de acordo com a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, resulta da análise conjunta de dois elementos: a desconformidade do produto ou do serviço em relação à legítima expectativa dos consumidores; e a capacidade desta desconformidade em causar o acidente de consumo.

ATENÇÃO

Meus caros, muita atenção quanto ao alcance da interpretação acerca das desconformidades que se apresentam como vícios ou como defeitos. No julgamento do **REsp 1176323/SP**, na relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a **3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que **o aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, configura fato do produto, sendo, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da pretensão reparatória (art. 27 do CDC).**

De acordo com o entendimento do Tribunal, o vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, é aquele correspondente ao não atendimento, em essência, das expectativas do consu-

midor no tocante à qualidade e à quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor, restringindo a inadequação ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor. **O fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito.**

Ressalte-se que, não obstante o § 1º do art. 12 do CDC preconizar que produto defeituoso é aquele desprovido de segurança, doutrina e jurisprudência convergem quanto à compreensão de que o defeito é um vício grave e causador de danos ao patrimônio jurídico ou moral. Desse modo, o aparecimento do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso, caracterizando o fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 anos.

Vejamos como a banca CESPE abordou esse tema, levando em consideração o entendimento do STJ:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 14 (JUIZ DE DIREITO/TJ-AM/CESPE/2016) Xavier adquiriu, em 20/9/2012, na casa de materiais de construção Materc Ltda., piso em cerâmica fabricado pela empresa Ceramic Ltda. A Materc Ltda. comprometeu-se a instalar na cozinha da residência de Xavier o material comprado e assim o fez, prevendo contratualmente trinta dias de garantia. Posteriormente, em 19/3/2013, o piso passou a apresentar rachaduras. Diante de tal situação, Xavier contou, em 20/3/2013, os técnicos das empresas envolvidas, que, no mesmo dia, compareceram ao local. O representante da Materc Ltda. não reconheceu a má prestação do serviço; contudo, o preposto da fabricante atestou que os produtos adquiridos apresentavam vícios. Não obstante, este informou que, como já havia transcorrido o prazo da garantia oferecido pelo serviço, bem como o prazo de trinta dias previsto em lei, nada poderia ser feito. Inconformado com os produtos adquiridos, Xavier ingressou com ação de cobrança contra os fornecedores e requereu que estes, solidariamente, restituíssem a quantia paga.

Nessa situação hipotética, conforme as disposições do CDC,

- a) o defeito descrito caracteriza a existência de fato do produto e, por isso, o prazo prescricional é de cinco anos.
- b) ao autor é assegurado o prazo prescricional de três anos previsto legalmente para a reparação civil, razão pela qual ainda não houve a perda da pretensão.
- c) a Ceramic Ltda. não pode ser responsabilizada civilmente, pois o autor se insurgiu tão somente contra os produtos adquiridos.
- d) a garantia contratual substituiu a garantia legal prevista para o caso em questão e, portanto, está prescrita a pretensão do autor.
- e) a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, por se tratar de vício oculto, o direito do autor de reclamar ainda não caducou.

COMENTÁRIO

Letra a.

Na resolução dessa questão, o candidato deverá levar em consideração o posicionamento do STJ acima externado, pelo qual o fato do produto sobressai quando o vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito.

Portanto, a averiguação de responsabilidade se concentra na demonstração do dano por parte do consumidor (a ocorrência do acidente de consumo) aliada à demonstração da relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado ou ao produto utilizado (nexo de causalidade).

Vejamos como as bancas a seguir abordaram essa temática:

DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 15 (EXAME DE ORDEM UNIFICADO-XVI – 1ª FASE/OAB/FGV/2015) A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços e produtos, estabelecida pelo Código do Consumidor, reconheceu a relação jurídica qualificada pela presença de uma parte vulnerável, devendo

ser observados os princípios da boa-fé, lealdade contratual, dignidade da pessoa humana e equidade.

A respeito da temática, assinale a afirmativa correta.

- a) A responsabilidade civil subjetiva dos fabricantes impõe ao consumidor a comprovação da existência de nexo de causalidade que o vincule ao fornecedor, mediante comprovação da culpa, invertendo que tange ao resultado danoso suportado.
- b) A responsabilidade civil do fabricante é subjetiva e subsidiária quando o comerciante é identificado e encontrado para responder pelo vício ou fato do produto, cabendo ao segundo a responsabilidade civil objetiva.
- c) A responsabilidade civil objetiva do fabricante somente poderá ser imputada se houver demonstração dos elementos mínimos que comprovem o nexo de causalidade que justifique a ação proposta, ônus esse do consumidor.
- d) A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é questão de ordem pública e de imputação imediata, cabendo ao fabricante a carga probatória frente ao consumidor, em razão da responsabilidade civil objetiva.

COMENTÁRIO

Letra c.

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá se atentar para o fato de que a averiguação de responsabilidade se concentra na demonstração do dano por parte do consumidor (a ocorrência do acidente de consumo) aliada à demonstração da relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado ou ao produto utilizado (nexo de causalidade).

QUESTÃO 16 (EXAME DE ORDEM UNIFICADO-VIII – 1ª FASE/OAB/FGV/2012) Determinado consumidor, ao mastigar uma fatia de pão com geleia, encontrou um elemento rígido, o que lhe causou intenso desconforto e a quebra parcial de um dos dentes. Em razão do fato, ingressou com medida judicial em face do mercado que vendeu a geleia, a fim de ser reparado. No curso do processo, a perícia constatou que o elemento encontrado era uma pequena porção de açúcar cristalizado, não oferecendo risco à saúde do autor.

Diante desta narrativa, assinale a afirmativa correta.

- a) O fabricante e o fornecedor do serviço devem ser excluídos de responsabilidade, visto que o material não ofereceu qualquer risco à integridade física do consumidor, não merecendo reparação.
- b) O elemento rígido não característico do produto, ainda que não o tornasse impróprio para o consumo, violou padrões de segurança, já que houve dano comprovado pelo consumidor.
- c) A responsabilidade do fornecedor depende de apuração de culpa e, portanto, não tendo o comerciante agido de modo a causar voluntariamente o evento, não deve responder pelo resultado.
- d) O comerciante não deve ser condenado e sequer caberia qualquer medida contra o fabricante, posto que não há fato ou vício do produto, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado pelo alegado defeito.

COMENTÁRIO

Letra b.

Na análise desta questão, mais uma vez o(a) candidato(a) deverá se atentar para o fato de que a averiguação de responsabilidade se concentra na demonstração do dano por parte do consumidor (a ocorrência do acidente de consumo) aliada à demonstração da relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado ou ao produto utilizado (nexo de causalidade). Na hipótese em questão, a banca adotou o entendimento de que muito embora o elemento rígido não compromettesse o aspecto sanitário do produto, sua presença fere padrões de segurança legitimamente esperados pelo consumidor.

O PULO DO GATO

Meus caros, muita atenção na aplicação da norma de recepção do art. 7º do CDC aos casos envolvendo responsabilidade dos fornecedores. Isso porque algumas legislações específicas, por serem mais benéficas que o CDC, devem ser aplicadas em favor dos consumidores. Como exemplo podemos citar o transporte terrestre ferroviário, eis que o Decreto n. 2.681,

de 7 de dezembro de 1912, não contempla a possibilidade de alegação da excludente de responsabilidade denominada "culpa de terceiro", não podendo ser alegada pelo fornecedor. Nos termos do art. 7º do CDC, aplica-se o decreto por ser mais favorável do que o CDC. Inclusive, vale ressaltar que sobre a responsabilidade do transportador, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado por meio da Súmula n. 187: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Inclusive, a esse respeito, o STJ já se manifestou por meio do REsp 293292/SP, pela relação da Min. Nancy Andrighi, vejamos:

O Decreto n. 2.681/2012 não se encontra revogado pelo CDC no que tange a responsabilidade das estradas de ferro e, por analogia, das rodovias, e suas excludentes. Persiste assim, aplicável a Súmula n. 187/STF que determina que 'a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'.

Vale ressaltar que o legislador, no § 1º do art. 12, tomou o cuidado de deixar expresso o conceito de "produto defeituoso", ou seja, quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entre as quais sua apresentação, o modo de fornecimento, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, bem como a época em que foi colocado no mercado de consumo.

ATENÇÃO

É importante destacar que a Administração Pública normalmente discute e edita normas que objetivam de certa forma resguardar a segurança do consumidor, representando uma espécie de garantia mínima em favor dos cidadãos, não afastando, em hipótese alguma, as exigências do CDC. Entretanto, devo dizer que não é suficiente pautar-se unicamente em critérios administrativos para se avaliar a existência de defeito do produto ou serviço, sendo necessária uma avaliação detida do caso concreto, ou seja, se a colocação do produto ou do serviço à disposição do consumidor atendeu à sua legítima expectativa de segurança.

Já no § 2º do mesmo artigo, o legislador procurou estabelecer que o produto não deve ser considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ser colocado no mercado. Essa regra nos permite concluir que para a verificação do defeito do produto deverá ser demonstrada impropriedade capaz de ocasionar um acidente de consumo, ou seja, por exemplo, o simples fato de um modelo de veículo ter sido fabricado com dispositivos que permitam maior segurança do consumidor por si só não é capaz de considerar como defeituoso o modelo anterior a esse.

2.1. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES (PRODUTO)

Ainda no tocante à responsabilização do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador em casos envolvendo defeito no produto, conforme previsão expressa no § 3º do art. 12 do CDC, o legislador estabeleceu três hipóteses capazes de excluir tal responsabilidade, cabendo unicamente a eles o ônus de provar:

- (i) que não colocaram o produto no mercado de consumo;
- (ii) que, uma vez o produto no mercado, o defeito inexistente; ou
- (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A primeira hipótese cuida de situações em que a empresa comprova que não inseriu o produto no mercado, ou seja, que aquela comercialização irregular do produto não se deu por ato de sua vontade, como nos casos de furto de produto defeituoso estocado no estabelecimento ou, mais comumente verificado, a comercialização de produtos falsificados que trazem indevidamente a marca de quem seria o responsável legal.

A segunda hipótese trata das situações em que o fornecedor comprova a inexistência do defeito, não cabendo, pois, ao consumidor fazer uma demonstração exaustiva do defeito, bastando a demonstração dos indícios. Numa ação judicial, por exemplo, em que se discutem os danos causados por uma explosão de garrafa de bebida, é razoável presumir o defeito, ou seja, o consumidor não precisa demonstrar cabalmente o defeito na garrafa, fato esse que necessitaria de perícia. Cabe ao consumidor demonstrar fatos que fazem presumir o defeito, arcando o fornecedor com todo o ônus de demonstrar a ausência do defeito.

Ao redigir a terceira e última hipótese, o legislador trouxe a possibilidade de ocorrer a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, recaindo apenas sobre estes a responsabilidade sobre a causa do acidente de consumo. Como exemplo podemos citar os casos em que o consumidor, mesmo cercado de todas as orientações possíveis sobre o funcionamento e riscos de determinado produto, decide utilizá-lo de outra maneira, vindo a provocar danos a si mesmo.

ATENÇÃO

Meus caros, muita atenção para essa temática das excludentes de responsabilidade. Muito embora o CDC só mencione, dentre as excludentes do § 3º do art. 12, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça já considerou como excludente a culpa concorrente do consumidor e reduziu a indenização antes concedida pelas instâncias inferiores. O caso envolveu um consumidor que utilizou os serviços de um hotel que não sinalizou convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes, causando um acidente de consumo. O Tribunal, ignorando a ausência de previsão legal para tanto, considerou que o consumidor teve culpa concorrente, importando na redução da indenização (REsp 287.849/SP).

ATENÇÃO

Outro ponto que merece muita atenção dos candidatos é, mais uma vez, a relativização que o STJ, em algumas situações, faz das normas previstas no CDC. No julgamento do REsp 330.523/SP, o Tribunal entendeu que o **caso fortuito ou força maior** poderiam ser alegados como **excludentes de responsabilidade do fornecedor** em caso de acidente de consumo. Mas como o Tribunal resolveria a questão da ausência de previsão legal? Na análise do caso, o relator classificou dois tipos de caso fortuito, o interno e o externo. O **caso fortuito interno** seria aquele fato imprevisível, inevitável, mas que se liga totalmente à organização da empresa, relacionando-o com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor (ex.: estouro de pneu do ônibus, incêndio do veículo, desmaio do motorista). Apesar de eventos imprevisíveis, estão

diretamente relacionados com a organização do negócio explorado pelo fornecedor. Para estes casos fortuitos, não caberia excludente de responsabilidade. O **caso fortuito externo** seria aquele fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio, não guardando nenhuma ligação com a atividade comercial do fornecedor (ex.: um assalto à mão armada num transporte coletivo urbano). No entender do Tribunal, para este tipo de caso fortuito, caberia excludente de responsabilidade do fornecedor.

2.2. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE

Pois bem, meu(minha) caro(a), até agora nós vimos que, em regra, na responsabilidade pelo fato do produto, os responsáveis pela indenização são, a princípio, o fabricante, o produtor, o construtor ou o importador dos produtos. Vimos também quais as características do produto defeituoso, bem como as excludentes de responsabilidade dos fornecedores indicados acima. Vamos agora abordar a responsabilidade do comerciante.

Em regra, a responsabilidade do comerciante nos acidentes de consumo será solidária à dos demais fornecedores, mais especificamente quando o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados ou quando não estiver de forma clara essa identificação, ou, ainda, quando os produtos perecíveis não estiverem conservados de maneira adequada. Essa é a regra expressa no art. 13 do CDC, vejamos:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Acerca das hipóteses de responsabilidade do comerciante, cabem aqui alguns breves comentários. A hipótese dos incisos I e II decorre da venda de um “produto anônimo”, ou seja, quando não há qualquer identificação do fabricante, produtor, construtor ou importador do bem, ou, quando essa identificação não é clara. Em linhas gerais, cabe ao comerciante decidir

se deseja comercializar um produto sem qualquer identificação de sua origem ou com uma identificação duvidosa, porém, se resolver pela comercialização, arcará com toda a responsabilidade sobre eventuais danos que possa causar nos consumidores.

A terceira hipótese, prevista no inciso III do art. 13, tem relevância especial para os estabelecimentos que comercializam alimentos (restaurantes, lanchonetes, ambulantes etc.), eis que o produto perecível é aquele que necessita de conservação especial, pois as condições ambientais normais não se mostram suficientes para garantir suas propriedades para o consumo.

ATENÇÃO

Importante ressaltar que a regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores da cadeia produtiva-distributiva possibilita que um deles suporte o encargo e indenize o consumidor. Ao mesmo tempo, caso se verifique que outros participaram do evento danoso, cabe àquele que suportou a indenização exercer seu direito de regresso contra os demais.

3. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Pois bem, vistas as regras de responsabilidade pelo fato do produto, vamos nos concentrar agora nos acidentes de consumo envolvendo o fornecedor de serviços, cuja responsabilidade está prevista no art. 14 do CDC. Vejamos, a princípio, como o legislador coloca a regra geral:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Percebe-se, de pronto, a diferença de tratamento do legislador em relação ao público-alvo da regra de responsabilidade. Enquanto que na responsabilidade pelo fato do PRODUTO temos uma responsabilização identificada para o grupo fabricante/produtor/construtor/importador (art. 12) e, de maneira subsidiária, para o comerciante (art. 13), na responsabilidade pelo fato do SERVIÇO o legislador preferiu inserir uma regra comum a todos os fornecedores,

que respondem de maneira objetiva ("independentemente da existência de culpa") e solidária pela reparação dos danos.

Assim como na responsabilidade pelo fato do produto, a regra que envolve o serviço também se refere ao DEFEITO relativo à prestação do serviço e à INFORMAÇÃO insuficiente ou inadequada sobre a fruição e riscos apresentados pelo serviço.

Aproveitando a mesma lógica da definição de "produto defeituoso" prevista no § 1º do art. 12, o legislador tomou o cuidado de deixar expresso o conceito de "serviço defeituoso", referindo-se àqueles que não fornecem a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, bem como a época em que foi fornecido.

Mais uma vez, assim como na responsabilidade pelo fato do PRODUTO, o legislador procurou estabelecer que o serviço não deve ser considerado defeituoso pelo fato de outro, que adote novas técnicas, seja colocado no mercado. Essa regra nos permite concluir que para a verificação do defeito do serviço deverá ser demonstrada impropriedade capaz de ocasionar um acidente de consumo.

Vejamos como a banca a seguir abordou essa temática:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 17 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-SC/FCC/2017) Quanto à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, é correto afirmar:

- a) O produto colocado no mercado torna-se defeituoso se outro de melhor qualidade vier a substituí-lo para a mesma finalidade.
- b) O prazo para ajuizamento de ação indenizatória pelo consumidor lesado é decadencial.
- c) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será examinada, se a relação for consumerista, de acordo com as regras da responsabilidade objetiva, na modalidade de risco atividade, que admite excludentes.
- d) O serviço, que é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, não é assim considerado pela adoção de novas técnicas.

e) Se o comerciante fornecer o produto sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador, sua responsabilidade será apurada mediante verificação de culpa, isto é, de acordo com as normas da responsabilidade subjetiva.

COMENTÁRIO

Letra d.

Trata-se de questão fácil, bastando que o(a) candidato(a) se atente para a relação existente entre o conceito de serviço defeituoso e a introdução no mercado de consumo de serviços com a utilização de novas técnicas, nos termos do § 2º do art. 14 do CDC.

3.1. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES (SERVIÇO)

Ainda no tocante à responsabilidade pelo fato do SERVIÇO, conforme previsão expressa no § 3º do art. 14 do CDC, o legislador estabeleceu duas hipóteses capazes de excluir tal responsabilidade, cabendo unicamente a eles o ônus de provar (i) que, uma vez tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; ou (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A primeira hipótese trata das situações em que o fornecedor comprova a inexistência do defeito, não cabendo, pois, ao consumidor fazer uma demonstração exaustiva do defeito, bastando a demonstração dos indícios. Numa ação judicial, por exemplo, em que se discutem os danos causados por um acidente ocorrido em uma brinquedoteca, é razoável presumir o defeito, cabendo ao consumidor demonstrar fatos que fazem presumir o defeito, arcando o fornecedor com todo o ônus de demonstrar a ausência do mesmo.

Ao redigir a segunda e última hipótese, o legislador trouxe a possibilidade de ocorrer a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, recaindo apenas sobre estes a responsabilidade sobre a causa do acidente de consumo. Como exemplo podemos citar os casos em que o consumidor, mesmo cercado de todas as orientações possíveis sobre o funcionamento e riscos de determinada prestação de serviço, decide utilizá-lo de outra maneira, vindo a provocar danos a si mesmo.

Vejamos como a banca a seguir abordou a questão da excludente de responsabilidade na prestação do serviço:

 **DIRETO DO CONCURSO**

QUESTÃO 18 (EXAME DE ORDEM – 1ª FASE/OAB/CESPE/2009) Com base no Código de Defesa do Consumidor, assinale a opção correta acerca da responsabilidade na prestação de serviços.

- a) O fornecedor de serviço responderá pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ou decorrentes de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos somente se comprovada a sua culpa.
- b) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deve ser apurada independentemente da verificação de culpa.
- c) O serviço é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- d) O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.

 **COMENTÁRIO****Letra d.**

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá se atentar para as hipóteses excludentes de responsabilidade do fornecedor pelos acidentes de consumo envolvendo a prestação de serviços, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

4. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

Pois bem, meu(minha) caro(a), vencida essa parte inicial da responsabilidade pelo fato do serviço, vamos ao tema previsto no **§ 4º do art. 14 do CDC**, a única exceção quanto à aplicação da responsabilidade objetiva: **quando a prestação do serviço for realizada por profissionais liberais, a responsabilidade será apurada mediante verificação de culpa (imperícia, imprudência ou negligência).**

A maioria dos autores justifica essa exceção inserida pelo legislador pela natureza da contratação do profissional liberal, *intuitu personae*, baseada na confiança que esses profissionais inspiram em seus clientes.

Nelson Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto do CDC, comenta que o profissional liberal:

É o não empregado, aquele que trabalha por conta própria, seja em profissão de nível universitário ou não, exercendo atividade científica ou artística. É geralmente autônomo, exercendo sua atividade por livre opção e havendo faculdade na sua escolha pelo cliente. Para que o profissional seja considerado liberal, não deve exercer sua atividade mediante vínculo empregatício, com subordinação hierárquica”.

Acerca das empresas nas quais prestam serviços profissionais liberais, o mencionado autor ainda assevera que:

Não são profissionais liberais as empresas ou pessoas jurídicas em geral, ainda que explorem serviços de procuração judicial, medicina, engenharia etc., como hospitais, casas de saúde, empreiteiras, construtoras, escolas etc. A relação de consumo é celebrada com profissional liberal, para efeitos do CDC, art. 14, § 4º, se o for *intuitu personae*. Na hipótese de o consumidor procurar a empresa onde presta serviços o profissional liberal, ou seja, não o contratando pela sua própria pessoa, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é objetiva.

Nelson Nery Júnior, para corroborar sua tese a respeito, lança como elemento de análise a diferenciação entre a obrigação de meio e a obrigação de resultado nas contratações de prestação de serviços. A primeira seria aquela em que o profissional se obriga a empenhar todos os esforços possíveis para a prestação de determinados serviços, não existindo qualquer compromisso com a obtenção de um resultado específico. Nesses casos (**obrigação de meio**), a responsabilidade do profissional liberal seria apurada **mediante a verificação de culpa** (ex.: procedimentos médicos, odontológicos etc.). A segunda seria aquela em que o profissional garante a consecução de um resultado final específico. Nesses casos (**obrigação de resultado**), ainda que haja uma contratação baseada numa relação *intuitu personae*, a **responsabilidade** do profissional liberal seria **objetiva** (ex.: procedimento cirúrgico estético em que há uma promessa de resultado ao contratante).

Vejamos como as bancas a seguir abordaram essa temática:

 **DIRETO DO CONCURSO**

QUESTÃO 19 (EXAME DE ORDEM UNIFICADO-XI – 1ª FASE/OAB/FGV/2013) Carla ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face do dentista Pedro, lastreada em prova pericial que constatou falha, durante um tratamento de canal, na prestação do serviço odontológico. O referido laudo comprovou a inadequação da terapia dentária adotada, o que resultou na necessidade de extração de três dentes da paciente, sendo que na execução da extração ocorreu fratura da mandíbula de Carla, o que gerou redução óssea e sequelas permanentes, que incluíram assimetria facial.

Com base no caso concreto, à luz do Código de Defesa do Consumidor, assinale a afirmativa correta.

- a) O dentista Pedro responderá objetivamente pelos danos causados à paciente Carla, em razão do comprovado fato do serviço, no prazo prescricional de cinco anos.
- b) Haverá responsabilidade de Pedro, independentemente de dolo ou culpa, diante da constatação do vício do serviço, no prazo decadencial de noventa dias.
- c) A obrigação de indenizar por parte de Pedro é subjetiva e fica condicionada à comprovação de dolo ou culpa.
- d) Inexiste relação de consumo no caso em questão, pois é uma relação privada, que encerra obrigação de meio pelo profissional liberal, aplicando-se o Código Civil.

 **COMENTÁRIO****Letra c.**

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá se atentar para as particularidades da regra de responsabilidade do CDC dirigida aos profissionais liberais, nos termos do § 4º do art. 14 do Código.

QUESTÃO 20 (ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL/ANAC/ESAF/2016) Acerca da responsabilidade na prestação de serviços, com base no Código de Defesa do Consumidor, assinale a opção correta.

- a) O importador será responsabilizado, ainda quando provar a culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade solidária nas relações de consumo.
- b) O comerciante não será responsabilizado quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante.
- c) O fornecedor de serviços responde, mediante comprovação de culpa, por eventual dano causado ao consumidor por informação insuficiente sobre sua fruição.
- d) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

COMENTÁRIO

Letra d.

Trata-se de questão bem fácil, bastando que o(a) candidato(a) se atente para as particularidades da regra de responsabilidade do CDC dirigida aos profissionais liberais, nos termos do § 4º do art. 14 do Código.

ATENÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça tratou de uma questão divergente entre duas turmas envolvendo essa matéria, mais especificamente, se um médico, profissional liberal, podia ser responsabilizado subjetivamente e o hospital ser responsabilizado objetivamente. A 3ª Turma, na ocasião, entendia que a questão deveria ser analisada totalmente à luz da regra geral de responsabilidade do CDC, de forma objetiva e solidária entre ambos. Já a 4ª Turma entendia que a responsabilidade objetiva dos hospitais deveria circunscrever-se apenas aos serviços exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, à internação do paciente, às instalações, aos equipamentos, aos serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) e não aos serviços técnico-profissionais dos médicos que ali

atuam, permanecendo estes na modalidade de responsabilidade mediante a verificação de culpa, nos termos do CDC.

Na solução da controvérsia, a 2ª Seção do STJ corroborou o entendimento da 4ª Turma, assim decidindo: "(...) na hipótese dos autos, não se está diante de falha de serviços de atribuição do hospital, tais como as indicadas (instrumentação cirúrgica, higienização adequada, vigilância, ministração de remédios etc.), mas diante de conseqüências atinentes a ato cirúrgico de responsabilidade exclusiva da área médica, de profissional sem nenhum vínculo com o hospital recorrente. Assim, não há por que falar em prestação de serviços defeituosos, a ensejar, por conseguinte, a reparação de danos pelo hospital. Quanto ao fato de inexistir vínculo de emprego entre o cirurgião e o hospital, não resta dúvida, nos autos, de que o médico cirurgião não tinha nenhum tipo de vínculo com o hospital, apenas se serviu de suas instalações para as cirurgias".

Vejamos como as bancas a seguir abordaram essa temática:



DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 21 (PERITO CRIMINAL-ODONTOLOGIA/POLÍCIA CIENTÍFICA-PE/CESPE/2016)

Considerando as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, assinale a opção correta acerca da responsabilidade civil do cirurgião-dentista.

- a) O risco relacionado ao exercício da odontologia caracteriza a responsabilidade subjetiva do agente.
- b) A responsabilidade objetiva do agente baseia-se na teoria da culpa.
- c) Na responsabilidade subjetiva, há a necessidade de se analisar e comprovar a conduta omissa ou lesiva do agente.
- d) O nexo causal não tem valor na comprovação da culpa do agente.
- e) Caso seja comprovado dolo, a responsabilidade do agente será objetiva.

 **COMENTÁRIO****Letra c.**

Trata-se de questão relativamente fácil, exigindo do candidato atenção quanto aos requisitos principais para caracterização da regra de responsabilidade do CDC dirigida aos profissionais liberais, prevista no § 4º do art. 14 do Código.

QUESTÃO 22 (EXAME DE ORDEM UNIFICADO-XIV – 1ª FASE/OAB/FGV/2014) Um homem foi submetido a cirurgia para remoção de cálculos renais em hospital privado. A intervenção foi realizada por equipe médica não integrante dos quadros de funcionários do referido hospital, apesar de ter sido indicada por esse mesmo hospital. Durante o procedimento, houve perfuração do fígado do paciente, verificada somente três dias após a cirurgia, motivo pelo qual o homem teve que se submeter a novo procedimento cirúrgico, que lhe deixou uma grande cicatriz na região abdominal. O paciente ingressou com ação judicial em face do hospital, visando a indenização por danos morais e estéticos.

Partindo dessa narrativa, assinale a opção correta.

- a) O hospital responde objetivamente pelos danos morais e estéticos decorrentes do erro médico, tendo em vista que ele indicou a equipe médica.
- b) O hospital responderá pelos danos, mas de forma alternativa, não se acumulando os danos morais e estéticos, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.
- c) O hospital não responderá pelos danos, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva da equipe médica, sendo o hospital parte ilegítima na ação porque apenas prestou serviço de instalações e hospedagem do paciente.
- d) O hospital não responderá pelos danos, tendo em vista que não se aplica a norma consumerista à relação entre médico e paciente, mas, sim, o Código Civil, embora a responsabilidade civil dos profissionais liberais seja objetiva.

COMENTÁRIO**Letra a.**

Na análise desta questão, mais uma vez o(a) candidato(a) deverá se atentar para as particularidades da regra de responsabilidade do CDC dirigida aos profissionais liberais, nos termos do § 4º do art. 14 do Código, levando em consideração, ainda, o entendimento do STJ acima externado sobre a responsabilidade do hospital.

QUESTÃO 23 (PROCURADOR/PREFEITURA DE PAULÍNIA-SP/FGV/2016) B., dois meses de vida, devidamente representado, e sua genitora ingressaram com ação judicial em face do Município, em razão de erro médico ocorrido durante o procedimento cirúrgico realizado nas instalações de Maternidade Municipal. A narrativa dos fatos aponta que havia indicação médica para realização de cesariana por se tratar de feto de grande peso, conforme descrição de laudo ultrassonográfico. O médico plantonista da Maternidade, contratado na modalidade por tempo determinado, deixou de observar tal recomendação e realizou parto denominado normal, gerando grande sofrimento físico para a parturiente, inclusive mediante o uso do instrumento fórceps, o que ocasionou lesões físicas irreversíveis no bebê, motivo pelo qual mãe e filho pleiteiam verba indenizatória.

A respeito dessa situação, com base no CDC, assinale a afirmativa correta.

- a) A ação deveria ser ajuizada em face do Município e do médico plantonista, em litisconsórcio passivo necessário, na medida em que a responsabilidade civil dos entes públicos e do médico, no exercício da função pública, são objetivas e indissociáveis pela natureza da relação jurídica.
- b) O dano moral deve ser comprovado quando o causador do dano é entidade pública, permanecendo em favor dos indivíduos que suportaram os danos a responsabilidade civil objetiva do Município, cabendo a este suportar o ônus da conduta médica lesiva, sendo vedado o direito de regresso, por se tratar de relação regida pela norma especial consumerista

- c) A conduta foi praticada por médico que não é servidor, mas que, entretanto, em caso de violação de direito na atividade pública, tem responsabilidade civil pessoal, sendo equiparado a agente público, motivo pelo qual a responsabilidade transmuta-se em objetiva, sendo, portanto, o Município e a Maternidade ilegítimos para a causa.
- d) O dano moral é configurado in re ipsa, afigurando-se possível o ente municipal demandar medida de regresso em face do médico causador direto do dano, na qualidade de preposto daquele órgão, cuja responsabilidade permanece subjetiva.
- e) A responsabilidade civil pela conduta é pessoal do médico, ainda que subjetiva, na medida em que o Município é responsável pela correta e adequada instalação, equipamento e serviços auxiliares, o que não foi objeto da demanda, recaindo a responsabilidade civil exclusivamente sobre o médico autor da conduta lesiva.

COMENTÁRIO

Letra d.

Trata-se de assunto bem recorrente em provas. Mais uma vez o(a) candidato(a) deverá se atentar para as particularidades da regra de responsabilidade dos profissionais liberais, prevista no § 4º do art. 14 do CDC.

Por fim, meu(minha) caro(a), reforçando o conceito de consumidor previsto no art. 17 do CDC, para que este se beneficie da proteção conferida pelo Código não é necessário ter sido o adquirente, comprador ou contratante do produto ou serviço defeituoso. As vítimas do acidente podem invocar a aplicação da lei de proteção ao consumo, em razão da equiparação com todas as vítimas do evento.

Em outras palavras, o campo de aplicação do CDC no tocante aos acidentes de consumo é bastante amplo, protegendo não apenas o consumidor adquirente e usuário do produto ou serviço, mas todas as demais pessoas que se tornem vítimas do acidente. Como exemplo, cabe mencionar um acidente aéreo, diante do qual tanto as vítimas da aeronave que adquiriram passagens, quanto as pessoas que estavam em solo, todas poderão se utilizar da disciplina do Código de Defesa do Consumidor para proteger seus direitos.

Vejamos como a banca a seguir abordou essa temática:

DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 24 (PROCURADOR JURÍDICO/CÂMARA DE MARÍLIA-SP/VUNESP/2016) Assinale a alternativa correta, com base nas disposições legais literais, expressas no Código de Defesa do Consumidor.

- a) Para os fins de práticas comerciais, serão equiparados aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas ou não às mesmas.
- b) Para os efeitos da caracterização da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
- c) O vendedor ambulante não pode ser considerado consumidor quando adquire ou utiliza produto como destinatário final.
- d) O Município pode ser considerado fornecedor quando prestar serviços de saúde, gratuitamente, à população.
- e) A garantia contratual é independente da legal e será conferida pelo fornecedor ao consumidor, mediante termo escrito ou verbal.

COMENTÁRIO

Letra b.

Na análise desta questão, o(a) candidato(a) deverá levar em consideração o fato de que o campo de aplicação do CDC no tocante aos acidentes de consumo é bastante amplo, protegendo não apenas o consumidor adquirente e usuário do produto ou serviço, mas todas as demais pessoas que se tornem vítimas do acidente de consumo.

Nesses casos, o prazo para ajuizar a competente ação de indenização é de cinco anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC, lembrando que essas questões envolvendo prazos e a defesa do consumidor em juízo serão tratadas em aulas posteriores.

Vejamos como a banca a seguir abordou essa temática:

DIRETO DO CONCURSO

QUESTÃO 25 (PROCURADOR JURÍDICO/CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ-SP/VUNESP/2016)

Jonas comprou um aparelho de barbear elétrico da marca Barbabos Ltda, empresa líder no mercado de eletrodomésticos, nas lojas Batucada Ltda, em Poá, cidade onde mora. Quando foi usar o barbeador, seguindo o que constava no manual de instrução, uma lâmina se soltou e fez um profundo corte em seu rosto. Diante da situação descrita, é correto afirmar que Jonas terá prazo de

- a) noventa dias para reclamar do produto diretamente para o fabricante, por ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva pelo fato do produto.
- b) cinco anos para reclamar do produto, tanto para a loja quanto para o fabricante, por se aplicar ao caso a responsabilidade subjetiva pelo fato do produto.
- c) sete dias para reclamar diante do fabricante, por ser aplicado ao caso em tela a responsabilidade objetiva pelo vício do produto.
- d) cinco anos para reclamar perante o fabricante por ser aplicado ao caso em tela a responsabilidade objetiva pelo fato do produto.
- e) trinta dias para reclamar do produto diretamente para o fabricante, por ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva pelo fato do produto.

COMENTÁRIO

Letra d.

Trata-se de questão fácil, bastando ao(à) candidato(a) se atentar ao prazo previsto para ajuizamento da competente ação de indenização, nos termos do art. 27 do CDC.

4.1. RESPONSABILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Ainda a respeito da responsabilidade dos profissionais liberais, outro assunto que merece uma atenção especial do candidato é a **aplicação ou não do CDC nas contratações de serviços**

advocáticos. Durante muitos anos o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em várias oportunidades sobre o tema, sempre analisando a questão considerando a não aplicação do CDC às relações contratuais entre consumidores e advogados. Pois bem, vamos aprofundar um pouco essa questão:

A relação contratual estabelecida entre cliente e advogado deve ser construída com base na lealdade, na confiança, na transparência e na confidencialidade. Nesses termos, o advogado assume várias obrigações em sua prestação de serviço, dentre elas, a de defender o seu cliente em juízo ou extrajudicialmente, de ser diligente e profissional na defesa de seu cliente.

Entretanto, não se obriga, via de regra, pelo resultado da demanda, ou seja, pela procedência ou improcedência da ação judicial, eis que a mesma sempre está sujeita à viabilidade ou não de construção do conjunto probatório, à imprevisibilidade das mudanças de posicionamento dos julgadores, à interpretação subjetiva da norma etc. Ao consumidor cabe a remuneração do serviço de maneira compatível ao trabalho a ser desempenhado e ao valor econômico da causa, independentemente do êxito no processo.

Outro aspecto de extrema relevância na relação entre consumidor e advogado é o dever de informar, eis que se configura como obrigação entre as partes a informação sobre os obstáculos e possibilidades que a causa apresenta, bem como acerca das vantagens e desvantagens atreladas às medidas judiciais ou extrajudiciais. Essas informações devem ser transmitidas tanto no início como ao longo de toda a contratação.

Pois bem, mas essa relação entre eles seria de consumo? Aplica-se a ela o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor?

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 895.899/SP, pronunciou sobre o tema decidindo que o CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, utilizando como argumento que tal relação seria regida pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Em decisão anterior, o mesmo tribunal já havia decidido na mesma linha de raciocínio, utilizando ainda o argumento de que a prestação de serviços advocatícios não seria uma atividade fornecida no âmbito do mercado de consumo.

Pois bem, na oportunidade desse julgamento mais recente, o STJ firmou o entendimento de que "(...) ainda que o exercício da profissão do advogado possa ser considerado espécie do gênero prestação de serviço, essa atividade é regida por norma especial, que regula a relação entre cliente e advogado, afastando a incidência da norma geral".

A argumentação ainda se concentrou no fato de que algumas prerrogativas e obrigações impostas aos advogados mantém uma natureza incompatível com as atividades do mercado de consumo, a exemplo da manutenção de sua independência em qualquer circunstância, a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador, dentre outras, nos termos dos artigos 31, § 1º, e 34, III e IV, do Estatuto da Advocacia.

ATENÇÃO

Em que pese o STJ já ter se posicionado de forma acerca da não aplicação do CDC às relações contratuais entre consumidores e advogados, alguns posicionamentos esparsos do Tribunal demonstram uma preocupação com o desequilíbrio contratual muitas vezes verificado nessa relação, aplicando em algumas decisões o princípio da boa-fé para reestabelecer o equilíbrio contratual.

Em decisão muito bem fundamentada, a Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial n. 1.155.200/DF, analisou uma demanda entre um consumidor e um advogado que, valendo-se da situação de desespero do cliente, firmara um contrato no qual fixou remuneração em 50% sobre eventual êxito gerado pela causa. Muito embora a cobrança de honorários nesse percentual de 50% não seja proibido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constatou-se nos autos que, além dos serviços contratados não apresentarem um grau tão elevado de dificuldade, o cliente era pessoa de baixa instrução e se encontrava em situação de necessidade econômica no momento da contratação, além de possuir um alto valor de crédito perante o INSS.

Por essas razões, ainda que todo o sistema de proteção contratual do CDC não pudesse ser aplicado, a abusividade perpetrada pelo advogado na redação do contrato de prestação de serviços foi corrigida por meio da aplicação do princípio da boa-fé como princípio nortea-

dor da interpretação dos contratos, do abuso do direito e da lesão, previstos no Código Civil, reduzindo-se os honorários advocatícios para 30% sobre o eventual resultado econômico auferido na causa.

Sendo assim, é possível utilizar o princípio da boa-fé e do abuso do direito nos contratos de prestação de serviços advocatícios, com vistas a limitar pretensões manifestamente prejudiciais à parte mais fraca da relação contratual.

RESUMO

Meu(minha) caro(a), após a análise das regras de proteção à saúde e segurança dos consumidores, bem como da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, além da verificação de algumas abordagens das bancas a respeito desses temas, chegou a hora de fazermos um compilado de lembretes para fixação da matéria que acabamos de estudar:

- uma das maiores preocupações do legislador do CDC foi inserir regras claras sobre a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor e, conseqüentemente, sobre o grau de segurança oferecido pelos produtos e serviços colocados no mercado de consumo;
- o Código de Defesa do Consumidor é um divisor de águas em relação à responsabilização dos agentes econômicos que provocam lesões à incolumidade física ou psíquica dos consumidores, eis que antes do CDC tínhamos uma legislação frágil e ineficiente para enfrentar a problemática dos acidentes de consumo;
- a grande novidade do CDC em relação à sistemática do Código Civil é o fato de o consumidor não precisar provar que o fornecedor agiu com negligência, imprudência ou imperícia, bastando apenas a demonstração de que os danos materiais e morais foram conseqüências de determinado defeito. Cuida-se, no caso, de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores, com exceção aos profissionais liberais, que terão sua responsabilidade verificada mediante a existência de culpa;
- o legislador previu uma regra geral a ser seguida pelos fornecedores quando da elaboração de projetos, quando da fabricação de produtos, enfim, quando da colocação de produtos e serviços no mercado de consumo, qual seja, de que os mesmos não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;
- o CDC não proíbe a existência de produtos e serviços que, pelas suas próprias características, comportam algum grau de risco à saúde e segurança dos consumidores. O que se observa é a relevância do direito à informação, eis que o dano pode decorrer de má utilização de um produto motivada por uma ausência de informação ao consumidor acerca da forma correta de manuseio e uso;

- na medida em que se verifica um maior risco na utilização de determinado produto ou serviço, mais relevante se torna o dever de informar de forma clara e ostensiva as precauções a serem tomadas quando da utilização dos mesmos;
- além da informação clara e precisa acerca da funcionalidade e dos riscos que o produto ou serviço possa oferecer, quando for o caso o fornecedor deverá adotar outras medidas assecuratórias para garantir a proteção dos consumidores;
- havendo, então, o conhecimento por parte do fornecedor de alto grau de nocividade ou periculosidade em produtos ou serviços inseridos por ele no mercado de consumo, entra em cena a obrigação de retirada imediata dos mesmos do mercado, aliada à obrigação de ampla comunicação do fato aos consumidores e às autoridades competentes. A esse processo de chamamento dos produtos para retirada do mercado dá-se o nome de recall;
- considerando que o objetivo do recall é proteger o consumidor de acidentes ocasionados por defeitos, um dos aspectos mais relevantes da atuação dos órgãos e entidades envolvidos é garantir a ampla e correta divulgação dos avisos de risco de acidente na mídia (jornal, rádio e televisão), com informações claras e precisas quanto ao objeto da campanha de chamamento, descrição do defeito e riscos, além das medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, quais sejam, o reparo ou a substituição do produto ou serviço defeituoso, de modo que o consumidor não tenha prejuízos ou se frustre em sua legítima expectativa diante do produto;
- para a doutrina consumerista, o conceito de vício representa uma desconformidade no produto ou no serviço que acarreta prejuízo econômico ao consumidor, afetando sua real adequação ao fim que se destinam (o ar condicionado que não esfria, a televisão que não transmite a imagem e o som, o serviço de colocação de telhas que permite a passagem da água da chuva etc.);
- por outro lado, defeito seria aquela inadequação que vai além da desconformidade na própria coisa, que extrapola o prejuízo econômico e atinge a incolumidade física ou psíquica do consumidor, que viola as regras de proteção à saúde e segurança (o aparelho celular que explode em seu carregamento de bateria, o air bag que não é acionado em caso de colisão de veículo, o alimento ingerido fora das condições sanitárias etc.);

- é fundamental não confundir a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 17) com a disciplina relativa ao vício de qualidade e quantidade do produto e serviço (arts. 18 a 25). No primeiro caso, a preocupação é com a saúde do consumidor e a segurança oferecida pelos produtos e serviços, garantindo-se ao consumidor o acesso à informação clara e ostensiva acerca dos riscos a que estão submetidos. No segundo caso, o foco principal é a adequação real do produto ou do serviço às suas finalidades próprias, garantindo-se ao consumidor o atendimento de sua legítima expectativa ao adquirir ou utilizar determinado produto ou serviço;
- no tocante aos acidentes de consumo envolvendo produtos, o CDC especifica qual tipo de fornecedor está sujeito à conduta ali prevista. No caso em tela, a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor recai nos agentes econômicos que participam do ciclo produtivo-distributivo, quais sejam, o fabricante, o produtor, o construtor (nacional ou estrangeiro) e o importador;
- a noção de segurança, de acordo com a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, resulta da análise conjunta de dois elementos: a desconformidade do produto ou do serviço em relação à legítima expectativa dos consumidores; e a capacidade desta desconformidade em causar o acidente de consumo;
- a averiguação de responsabilidade se concentra na demonstração do dano por parte do consumidor (a ocorrência do acidente de consumo) aliada à demonstração da relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado ou ao produto utilizado (nexo de causalidade);
- de acordo com a norma de recepção do art. 7º do CDC, nos casos envolvendo responsabilidade dos fornecedores, algumas legislações específicas, por serem mais benéficas que o CDC, devem ser aplicadas em favor dos consumidores;
- o produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entre as quais sua apresentação, o modo de fornecimento, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, bem como a época em que foi colocado no mercado de consumo;

- o produto não deve ser considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ser colocado no mercado;
- o legislador estabeleceu três hipóteses capazes de excluir tal responsabilidade, cabendo unicamente a eles o ônus de provar (i) que não colocaram o produto no mercado de consumo; (ii) que, uma vez o produto no mercado, o defeito inexistia; ou (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;
- o Superior Tribunal de Justiça já considerou como excludente a culpa concorrente do consumidor e reduziu a indenização antes concedida pelas instâncias inferiores. O caso envolveu um consumidor que utilizou os serviços de um hotel que não sinalizou convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes, causando um acidente de consumo;
- o STJ já considerou que o caso fortuito ou força maior poderiam ser alegados como excludentes de responsabilidade do fornecedor em caso de acidente de consumo. Na análise do caso, o relator classificou dois tipos de caso fortuito, o interno e o externo;
- o caso fortuito interno seria aquele fato imprevisível, inevitável, mas que se liga totalmente à organização da empresa, relacionando-o com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor (ex.: estouro de pneu do ônibus, incêndio do veículo, desmaio do motorista). Apesar de eventos imprevisíveis, estão diretamente relacionados com a organização do negócio explorado pelo fornecedor. Para estes casos fortuitos, não caberia excludente de responsabilidade;
- o caso fortuito externo seria aquele fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio, não guardando nenhuma ligação com a atividade comercial do fornecedor (ex.: um assalto à mão armada num transporte coletivo urbano). No entender do Tribunal, para este tipo de caso fortuito, caberia excludente de responsabilidade do fornecedor;
- a responsabilidade do comerciante nos acidentes de consumo será solidária à dos demais fornecedores, mais especificamente quando o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados ou quando não estiver de forma clara essa identificação, ou, ainda, quando os produtos perecíveis não estiverem conservados de maneira adequada;

- importante ressaltar que a regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores da cadeia produtiva-distributiva possibilita que um deles suporte o encargo e indenize o consumidor. Ao mesmo tempo, caso se verifique que outros participaram do evento danoso, cabe àquele que suportou a indenização exercer seu direito de regresso contra os demais;
- na responsabilidade pelo fato do SERVIÇO o legislador preferiu inserir uma regra comum a todos os fornecedores, que respondem de maneira objetiva (“independentemente da existência de culpa”) e solidária pela reparação dos danos. Assim como na responsabilidade pelo fato do produto, a regra que envolve o serviço também se refere ao DEFEITO relativo à prestação do serviço e à INFORMAÇÃO insuficiente ou inadequada sobre a fruição e riscos apresentados pelo serviço;
- o serviço é considerado defeituoso quando não fornecem a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, bem como a época em que foi fornecido;
- o legislador estabeleceu duas hipóteses capazes de excluir a responsabilidade pelo acidente de consumo na prestação de serviços, cabendo unicamente aos fornecedores o ônus de provar (i) que, uma vez tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; ou (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A primeira hipótese trata das situações em que o fornecedor assume todo o ônus de comprovar a inexistência do defeito, não cabendo, pois, ao consumidor fazer uma demonstração exaustiva do defeito, bastando a demonstração dos indícios. Na segunda hipótese, o legislador trouxe a possibilidade de ocorrer a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, recaindo apenas sobre estes a responsabilidade sobre a causa do acidente de consumo;
- nos termos do § 4º do art. 14 do CDC, a única exceção quanto à aplicação da responsabilidade objetiva é a prestação de serviço realizada por profissionais liberais, perante os quais a responsabilidade será apurada mediante verificação de culpa (imperícia, imprudência ou negligência);

- dentre os fatores de análise da culpa dos profissionais liberais destaca-se a verificação se o objeto contratado se refere a uma obrigação de meio ou a uma obrigação de resultado;
- a obrigação de meio seria aquela em que o profissional se obriga a empenhar todos os esforços possíveis para a prestação de determinados serviços, não existindo qualquer compromisso com a obtenção de um resultado específico. Nesses casos (obrigação de meio), a responsabilidade do profissional liberal seria apurada mediante a verificação de culpa (ex.: procedimentos médicos, odontológicos etc.);
- a obrigação de resultado seria aquela em que o profissional garante a consecução de um resultado final específico. Nesses casos (obrigação de resultado), ainda que haja uma contratação baseada numa relação intuito personae, a responsabilidade do profissional liberal seria objetiva (ex.: procedimento cirúrgico estético em que há uma promessa de resultado ao contratante);
- a relação contratual estabelecida entre cliente e advogado deve ser construída com base na lealdade, na confiança, na transparência e na confidencialidade. Nesses termos, o advogado assume várias obrigações em sua prestação de serviço, dentre elas, a de defender o seu cliente em juízo ou extrajudicialmente, de ser diligente e profissional na defesa de seu cliente;
- o advogado não se obriga, via de regra, pelo resultado da demanda, ou seja, pela procedência ou improcedência da ação judicial, eis que a mesma sempre está sujeita à viabilidade ou não de construção do conjunto probatório, à imprevisibilidade das mudanças de posicionamento dos julgadores, à interpretação subjetiva da norma etc. Ao consumidor cabe a remuneração do serviço de maneira compatível ao trabalho a ser desempenhado e ao valor econômico da causa, independentemente do êxito no processo;
- outro aspecto de extrema relevância na relação entre consumidor e advogado é o dever de informar, eis que se configura como obrigação entre as partes a informação sobre os obstáculos e possibilidades que a causa apresenta, bem como acerca das vantagens e desvantagens atreladas às medidas judiciais ou extrajudiciais;

- o STJ firmou o entendimento de que "(...) ainda que o exercício da profissão do advogado possa ser considerado espécie do gênero prestação de serviço, essa atividade é regida por norma especial, que regula a relação entre cliente e advogado, afastando a incidência da norma geral";
- a argumentação do STJ ainda se concentrou no fato de que algumas prerrogativas e obrigações impostas aos advogados mantêm uma natureza incompatível com as atividades do mercado de consumo, a exemplo da manutenção de sua independência em qualquer circunstância, a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador, dentre outras, nos termos dos artigos 31, § 1º, e 34, III e IV, do Estatuto da Advocacia;
- o STJ também já firmou entendimento de que é possível utilizar o princípio da boa-fé e do abuso do direito nos contratos de prestação de serviços advocatícios, com vistas a limitar pretensões manifestamente prejudiciais à parte mais fraca da relação contratual; e
- a partir da inteligência do art. 17 do CDC, o campo de aplicação do Código no tocante aos acidentes de consumo é bastante amplo, protegendo não apenas o consumidor adquirente e usuário do produto ou serviço, mas todas as demais pessoas que se tornem vítimas do acidente.

Pois bem, fixados esses pontos, seguidos de uma leitura detida dos comentários dos itens anteriores, passamos agora para o nosso bloco de exercícios. Boa sorte!!!

QUESTÕES DE CONCURSO

QUESTÃO 1 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-PR/CESPE/2019) Se determinada mercadoria apresentar vício do produto poucos dias após a sua aquisição, o consumidor terá direito à reparação do vício

- a) diretamente pelo comerciante, por ser subsidiária a responsabilidade do fabricante.
- b) pelo fabricante em até sete dias, caso a mercadoria seja essencial.
- c) no prazo prescricional de noventa dias, caso seja produto durável.
- d) pelo comerciante, pela assistência técnica ou pelo fabricante, no prazo de trinta dias.

QUESTÃO 2 (JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/TJ-BA/CESPE/2019) No que se refere a responsabilidade por vício do serviço, legitimidade ativa para a propositura de ações coletivas, cláusulas abusivas, prescrição e decadência, assinale a opção correta, com base no CDC e na jurisprudência do STJ.

- a) Associação de defesa de interesses de consumidores possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra seguradora operadora do seguro DPVAT, a fim de buscar a condenação de indenizar vítimas de danos pessoais ocorridos com veículos automotores.
- b) O furto de joias que sejam objetos de penhor constitui falha do serviço prestado pela instituição financeira, e não mero inadimplemento contratual, devendo incidir o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento das competentes ações de indenização, conforme previsto no CDC.
- c) Desde que destacada, será válida cláusula contratual de prestação de serviços de cartão de crédito que autorize o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, ainda que não seja dada ao cliente opção de discordar desse compartilhamento.
- d) O saque indevido de numerário em conta-corrente mantida por correntista em determinado banco configura dano moral in re ipsa ao direito do correntista à segurança dos valores lá depositados ou aplicados.
- e) A reclamação obstativa da decadência feita verbalmente pelo consumidor para protestar vícios do produto não tem validade.

QUESTÃO 3

(JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/TJ-BA/CESPE/2019) A respeito de proteção

contratual, responsabilidade por vício do serviço e legitimidade ativa para a propositura de ações coletivas, assinale a opção correta, com base no CDC e na jurisprudência do STJ.

- a) Admite-se a responsabilização de buscadores da Internet pelos resultados de busca apresentados para fazer cessar o vínculo criado, nos seus bancos de dados, entre dados pessoais e os resultados que não guardam relevância para o interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.
- b) Sob o argumento da reciprocidade, é válida a imposição, pelo juiz, de cláusula penal a fornecedor de bens móveis no caso de demora na restituição do valor pago quando do exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, ante a premissa de que este é apenado com a obrigação de arcar com multa moratória quando atrasa o pagamento de suas faturas de cartão de crédito.
- c) Pela sua especificidade, as normas previstas no CDC têm prevalência em relação àquelas previstas nos tratados internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros pelo desvio de bagagem, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.
- d) O município não possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de servidores a ele vinculados, questionando a cobrança de tarifas bancárias de renovação de cadastro, uma vez que a proteção de direitos individuais homogêneos não está incluída em sua função constitucional.
- e) É válida a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo empresarial pela operadora de plano de saúde em desfavor de microempresa com apenas dois beneficiários, em razão da inaplicabilidade das normas que regulam os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários.

QUESTÃO 4

(JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/TJ-BA/CESPE/2019) À luz da jurisprudência e

da legislação acerca do direito das relações de consumo, assinale a opção correta.

- a) O CDC dispõe que fabricantes e importadores devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição depois de cessada a fabricação ou a importação do produto, pelo prazo mínimo de cinco anos.

- b) As sociedades controladas e as consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do CDC.
- c) É cabível indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de consumidor em cadastro de proteção ao crédito, independentemente da existência prévia de inscrição legítima, por configurar ato ilícito a direitos da personalidade.
- d) Em demanda pertinente a responsabilidade por fato do serviço, a inversão do ônus da prova opera independentemente de decisão do magistrado, na modalidade *ope legis*, conforme entendimento do STJ.
- e) Atos lesivos praticados por representantes autônomos de determinado produto ou serviço são de responsabilidade subsidiária dos fornecedores daquele produto ou serviço.

QUESTÃO 5 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-CE/CESPE/2018) Após embarcar em um veículo de transporte público coletivo e pago a passagem, João se desequilibrou, em razão de uma frenagem brusca, e se acidentou no interior do veículo, o que lhe causou diversas fraturas pelo corpo.

Tendo como referência essa situação hipotética, assinale a opção correta, à luz do CDC e da jurisprudência do STJ.

- a) A relação estabelecida entre João e a empresa de transporte público coletivo proprietária do veículo não se submete ao regime da legislação consumerista.
- b) A ocorrência do acidente que lesionou o passageiro não configura defeito na prestação do serviço.
- c) O prazo para o ajuizamento da ação de reparação de danos é decadencial.
- d) A responsabilidade da empresa de transporte pelos danos causados no acidente deverá ser condicionada à demonstração da existência de culpa do prestador.
- e) O prazo para o ajuizamento da ação de reparação de danos é de cinco anos.

QUESTÃO 6 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-CE/CESPE/2018) Considerando-se a doutrina consumerista dominante acerca da segurança e da periculosidade de produtos e serviços, assinale a opção correta.

- a) Os requisitos de normalidade e previsibilidade devem estar presentes para o reconhecimento da periculosidade inerente ou latente de produtos ou serviços.
- b) Periculosidade adquirida é aquela que não deriva de defeito e que tem como característica principal a previsibilidade.
- c) A informação adequada serve para mitigar os riscos dos produtos dotados de periculosidade exagerada, permitindo, assim, que eles sejam colocados no mercado.
- d) O chamado vício de qualidade por insegurança não se confunde com defeito do produto ou do serviço.
- e) Um produto não será considerado perigoso se estiver em conformidade com a regulamentação em vigor.

QUESTÃO 7 (PROMOTOR SUBSTITUTO/MPE-PR/2017) Acerca de produto que pode acarretar risco à saúde ou segurança dos consumidores, é incorreto dizer:

- a) Em se tratando de produto industrial, a responsabilidade de prestar as informações, por meio de impressos apropriados que devem acompanhar o produto, é solidária do fabricante e do fornecedor no varejo.
- b) Tratando-se de produto que gera periculosidade após a colocação no mercado, cumpre à autoridade administrativa aplicar as sanções administrativas previstas no CDC, podendo consistir na apreensão ou inutilização do produto.
- c) Periculosidade inerente é aquela indissociável do produto e, não se confunde com a periculosidade adquirida ao longo do processo de consumo.
- d) É um dos deveres do fornecedor que, após a colocação do produto no mercado vem a ter ciência de sua periculosidade, comunicar tal circunstância aos consumidores por meio de anúncios publicitários.
- e) A regra geral do CDC é que os produtos colocados no mercado não devem gerar risco à saúde e segurança do consumidor.

QUESTÃO 8 (PROCURADOR JURÍDICO/CÂMARA DE MARÍLIA-SP/VUNESP/2016) Assinale a alternativa correta, com base nas disposições legais literais, expressas no Código de Defesa do Consumidor.

- a) Para os fins de práticas comerciais, serão equiparados aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas ou não às mesmas.
- b) Para os efeitos da caracterização da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
- c) O vendedor ambulante não pode ser considerado consumidor quando adquire ou utiliza produto como destinatário final.
- d) O Município pode ser considerado fornecedor quando prestar serviços de saúde, gratuitamente, à população.
- e) A garantia contratual é independente da legal e será conferida pelo fornecedor ao consumidor, mediante termo escrito ou verbal.

QUESTÃO 9 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-AM/CESPE/2016) Acerca do tratamento dispensado pelo CDC à pessoa jurídica e à sua desconsideração e responsabilização penal, aos direitos básicos do consumidor e ao instituto do recall, assinale a opção correta à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do STJ.

- a) Na desconsideração da personalidade jurídica, o CDC adotou a teoria maior, pois, para tal desconsideração, exige-se o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.
- b) Ao abordar as infrações penais de consumo, relativamente ao concurso de pessoas, o CDC não tratou da responsabilidade do diretor, do administrador ou do gerente da pessoa jurídica.
- c) O CDC, ao tratar da possibilidade de modificação e revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, adotou a teoria da imprevisão.
- d) O recall efetuado pelo fornecedor mediante anúncios publicitários não afasta a sua obrigação de reparar o consumidor na hipótese de fato do produto pretérito decorrente desse defeito.
- e) A pessoa jurídica tem a vulnerabilidade presumida no mercado de consumo na hipótese de relação jurídica estabelecida com empresa concessionária de serviço público essencial.

QUESTÃO 10 (PROCURADOR MUNICIPAL/PREFEITURA DE SERTÃOZINHO-SP/VUNESP/2016)

Em relação à proteção à saúde e segurança do consumidor, é correto afirmar que

- a) os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, ainda que considerados previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.
- b) o fornecedor poderá colocar no mercado de consumo produto de alto grau de nocividade ou periculosidade, desde que insira aviso de alerta, nesse sentido, na embalagem.
- c) o fornecedor de produtos que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá retirá-los do mercado, comunicando os consumidores, ficando assim dispensado de notificar as autoridades competentes.
- d) em se tratando de venda de produto in natura de alto grau de nocividade, cabe ao comerciante prestar as informações alertando o consumidor da natureza do produto em questão.
- e) sempre que os entes políticos tiverem conhecimento de prestação de serviços de alto grau de periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores deverão informá-los a respeito.

QUESTÃO 11 (FISCAL TRIBUTÁRIO/PREFEITURA DE PORTÃO-RS/LEGALLE CONCURSOS/2016) De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quanto à proteção e segurança, os produtos:

- a) Devem conter todas as informações adequadas e necessárias a seu respeito.
- b) Devem conter figuras ilustrativas.
- c) Devem conter selo informativo das empresas públicas.
- d) Devem ter rótulo com quaisquer informações.
- e) Devem conter cores pertinentes previstas em lei de acordo com as tabelas.

QUESTÃO 12 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO/PREFEITURA DE ROSANA-SP/VUNESP/2016) O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança. Se eventualmente o fornecedor colocar no mercado um lote de produtos com vícios capazes de causar risco aos consumidores, ele deverá

- a) comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
- b) reparar eventuais prejuízos causados para os consumidores que reclamarem do vícios, não sendo necessário que se faça qualquer comunicação ao público consumidor.
- c) noticiar o fato pessoalmente a cada um dos consumidores que adquiriram tal produto, sendo dispensável anúncios publicitários em veículos de comunicação para alertar o público.
- d) aguardar que algum consumidor realmente tenha prejuízos para, somente após tal fato, analisar a periculosidade e a segurança de seu produto ou serviço.
- e) manter-se inerte, tendo em vista que responde apenas subjetivamente pelos produtos e serviços que introduz no mercado e, com isso, é o consumidor que deve fazer prova da culpa do fornecedor em eventual evento lesivo.

QUESTÃO 13 (ANALISTA PORTUÁRIO/ÁREA JURÍDICA/EMAP/CESPE/2018) Julgue o item seguinte, relativo à desconsideração da personalidade jurídica, à responsabilidade civil e à ausência.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as instituições bancárias respondem objetivamente por fortuitos internos – danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como o recebimento de empréstimos mediante fraude –, responsabilidade que decorre do risco do empreendimento.

QUESTÃO 14 (PROCURADOR/PREFEITURA DE PAULÍNIA-SP/FGV/2016) B., dois meses de vida, devidamente representado, e sua genitora ingressaram com ação judicial em face do Município, em razão de erro médico ocorrido durante o procedimento cirúrgico realizado nas instalações de Maternidade Municipal. A narrativa dos fatos aponta que havia indicação médica para realização de cesariana por se tratar de feto de grande peso, conforme descrição de laudo ultrassonográfico. O médico plantonista da Maternidade, contratado na modalidade por tempo determinado, deixou de observar tal recomendação e realizou parto denominado normal, gerando grande sofrimento físico para a parturiente, inclusive mediante o uso do ins-

trumento fórceps, o que ocasionou lesões físicas irreversíveis no bebê, motivo pelo qual mãe e filho pleiteiam verba indenizatória.

A respeito dessa situação, com base no CDC, assinale a afirmativa correta.

- a) A ação deveria ser ajuizada em face do Município e do médico plantonista, em litisconsórcio passivo necessário, na medida em que a responsabilidade civil dos entes públicos e do médico, no exercício da função pública, são objetivas e indissociáveis pela natureza da relação jurídica.
- b) O dano moral deve ser comprovado quando o causador do dano é entidade pública, permanecendo em favor dos indivíduos que suportaram os danos a responsabilidade civil objetiva do Município, cabendo a este suportar o ônus da conduta médica lesiva, sendo vedado o direito de regresso, por se tratar de relação regida pela norma especial consumerista
- c) A conduta foi praticada por médico que não é servidor, mas que, entretanto, em caso de violação de direito na atividade pública, tem responsabilidade civil pessoal, sendo equiparado a agente público, motivo pelo qual a responsabilidade transmuta-se em objetiva, sendo, portanto, o Município e a Maternidade ilegítimos para a causa.
- d) O dano moral é configurado in re ipsa, afigurando-se possível o ente municipal demandar medida de regresso em face do médico causador direto do dano, na qualidade de preposto daquele órgão, cuja responsabilidade permanece subjetiva.
- e) A responsabilidade civil pela conduta é pessoal do médico, ainda que subjetiva, na medida em que o Município é responsável pela correta e adequada instalação, equipamento e serviços auxiliares, o que não foi objeto da demanda, recaindo a responsabilidade civil exclusivamente sobre o médico autor da conduta lesiva.

QUESTÃO 15 (JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/TJ-RS/FAURGS/2016) Acerca da responsabilidade civil e da proteção do consumidor no CDC, assinale a alternativa correta.

- a) Acerca dos vícios do produto, o CDC repete a regra constante do Código Civil, prevendo que o fornecedor somente pode ser responsabilizado diante de vícios ocultos.
- b) O prazo para o consumidor reclamar dos vícios de qualidade ou quantidade de um dado produto é de natureza prescricional, sendo este prazo de 5 (cinco) anos.

- c) A responsabilidade do comerciante por vício de qualidade ou quantidade do produto é apenas subsidiária, já que o comerciante só poderá ser responsabilizado quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados.
- d) O fornecedor poderá colocar no mercado produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, mas deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.
- e) O CDC admite que a responsabilização objetiva dos fornecedores de produtos ou de serviços ocorra somente em casos de vício de qualidade ou quantidade.

QUESTÃO 16 (ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL/ANAC/ESAF/2016) Acerca da responsabilidade na prestação de serviços, com base no Código de Defesa do Consumidor, assinale a opção correta.

- a) O importador será responsabilizado, ainda quando provar a culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade solidária nas relações de consumo.
- b) O comerciante não será responsabilizado quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante.
- c) O fornecedor de serviços responde, mediante comprovação de culpa, por eventual dano causado ao consumidor por informação insuficiente sobre sua fruição.
- d) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
- e) O serviço é considerado defeituoso quando houver adoção de novas técnicas.

QUESTÃO 17 (ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL/ANAC/ESAF/2016) Considere que em uma festa de casamento, a explosão de uma garrafa de Champagne atinja os noivos e alguns convidados, causando-lhes danos. Destarte, com base nos dispositivos contidos no Código do Consumidor, marque a opção correta.

- a) Responderá de forma objetiva pelos danos causados, o importador que será considerado fornecedor presumido, caso o Champagne seja importado.

- b) A responsabilidade do comerciante será afastada se for comprovado que o dano decorreu de defeito de informação no produto.
- c) O fabricante do produto somente será acionado judicialmente, caso se demonstre a conduta culposa.
- d) O comerciante responderá de forma solidária pelos danos causados aos atingidos.
- e) A responsabilidade do fabricante será excluída caso os consumidores não comprovem defeito na fabricação do produto.

QUESTÃO 18 (PROCURADOR JURÍDICO/CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ-SP/VUNESP/2016)

Jonas comprou um aparelho de barbear elétrico da marca Barbabos Ltda, empresa líder no mercado de eletrodomésticos, nas lojas Batucada Ltda, em Poá, cidade onde mora. Quando foi usar o barbeador, seguindo o que constava no manual de instrução, uma lâmina se soltou e fez um profundo corte em seu rosto. Diante da situação descrita, é correto afirmar que Jonas terá prazo de

- a) noventa dias para reclamar do produto diretamente para o fabricante, por ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva pelo fato do produto.
- b) cinco anos para reclamar do produto, tanto para a loja quanto para o fabricante, por se aplicar ao caso a responsabilidade subjetiva pelo fato do produto.
- c) sete dias para reclamar diante do fabricante, por ser aplicado ao caso em tela a responsabilidade objetiva pelo vício do produto.
- d) cinco anos para reclamar perante o fabricante por ser aplicado ao caso em tela a responsabilidade objetiva pelo fato do produto.
- e) trinta dias para reclamar do produto diretamente para o fabricante, por ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva pelo fato do produto.

QUESTÃO 19 (DEFENSOR PÚBLICO/DPE-PR/FCC/2017) O STJ, no REsp 1.424.304/SP, 3ª

Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi (j. 11.03.2014, DJe 19.05.2014), admitiu a reparação por danos imateriais no caso em que a consumidora adquiriu uma garrafa de refrigerante com objetos em seu interior descritos como "algo estranho" que "aparentava ser

um 'feto', cujo exame mais apurado, através de uma lupa, teria revelado tratar-se de algo semelhante a uma 'lagartixa', ou ainda, pedaços de pele humana.

Com base neste precedente, considere os itens seguintes em relação aos dispositivos do CDC aplicáveis à espécie.

- I – Como a lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança ou saúde, ainda que a consumidora não tivesse ingerido a bebida, surgiria o dever de indenizar.
- II – O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, porém, é possível que a álea da produção defeituosa seja suportada pelo consumidor, afastando-se a responsabilidade do fornecedor.
- III – O fabricante do refrigerante seria responsabilizado pelo produto defeituoso, ainda que provasse a culpa exclusiva do comerciante ao não conservar adequadamente o produto.

Está correto o que se afirma em

- a) III, apenas
- b) I e II, apenas.
- c) I, apenas.
- d) I, II e III.
- e) II e III, apenas.

QUESTÃO 20 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-SC/FCC/2017) Quanto à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, é correto afirmar:

- a) O produto colocado no mercado torna-se defeituoso se outro de melhor qualidade vier a substituí-lo para a mesma finalidade.
- b) O prazo para ajuizamento de ação indenizatória pelo consumidor lesado é decadencial.
- c) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será examinada, se a relação for consumerista, de acordo com as regras da responsabilidade objetiva, na modalidade de risco atividade, que admite excludentes.

- d) O serviço, que é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, não é assim considerado pela adoção de novas técnicas.
- e) Se o comerciante fornecer o produto sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador, sua responsabilidade será apurada mediante verificação de culpa, isto é, de acordo com as normas da responsabilidade subjetiva.

QUESTÃO 21

(PROCURADOR/ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO-ALERJ/FGV/2017) Eduardo adquiriu um automóvel zero km, com prazo de garantia de dois anos. Dois meses após a compra, Eduardo seguia com o veículo em velocidade moderada, dirigindo com a devida cautela, quando a barra de direção quebrou em virtude de um defeito de fabricação, causando um acidente que vitimou apenas o próprio Eduardo, que sofreu fraturas no braço direito e na perna esquerda, além de uma série de escoriações. Constatado o problema, Eduardo somente ajuizou a ação perante a montadora do automóvel dois anos após o ocorrido. Sobre o caso, é correto afirmar que:

- a) tratando-se de hipótese de fato do produto, não há como responsabilizar o fabricante do veículo, já que a ação somente foi ajuizada após o decurso do prazo de garantia convencional do bem;
- b) tratando-se de hipótese de vício do produto, não há como responsabilizar o fabricante do veículo, já que a ação somente foi ajuizada após o decurso do prazo de garantia legal do bem;
- c) tratando-se de hipótese de vício do produto, há como responsabilizar o fabricante do veículo, já que a ação foi ajuizada dentro da soma dos prazos de garantia legal e de garantia convencional do bem;
- d) tratando-se de hipótese de fato do produto, há como responsabilizar o fabricante do veículo, já que a ação foi ajuizada dentro da soma dos prazos de garantia legal e de garantia convencional do bem;
- e) tratando-se de hipótese de fato do produto, há como responsabilizar o fabricante do veículo, já que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

QUESTÃO 22 (PROMOTOR DE JUSTIÇA-VESPERTINA/MPE-SC/MPE-SC/2016) Em se tratando de responsabilidade embasada no Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de fato ou de vício do produto/serviço, equiparam-se a consumidores todos as vítimas do evento.

QUESTÃO 23 (ADVOGADO/CÂMARA DE QUITANDINHA-PR/NC-UFPR/2018) Em relação ao Direito do Consumidor, é correto afirmar:

- a) A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização subsidiária da concessionária e do fabricante.
- b) É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em banco de dados e cadastros.
- c) A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não enseja o direito à compensação por danos morais.
- d) Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral, mesmo quando preexistente legítima inscrição.
- e) A empresa não responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

QUESTÃO 24 (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-SP/VUNESP/2018) O comerciante é responsável por defeito do produto, quando fornecido sem identificação

- a) clara de seu fabricante; mas se efetuar o pagamento ao consumidor prejudicado, poderá exercer direito de regresso contra o fabricante, segundo sua participação na causação do evento danoso, desde que mediante denúncia da lide.
- b) clara de seu fabricante, ou quando ele não for identificado; mas se efetuar o pagamento ao consumidor prejudicado, poderá exercer direito de regresso contra o fabricante, mediante chamamento ao processo, por se tratar de devedores solidários, sem o que não será possível prosseguir nos mesmos autos para obter regressivamente o que pagou, mas poderá exigí-lo em ação autônoma.

- c) de seu fabricante; mas se efetuar o pagamento ao consumidor prejudicado, poderá exercer direito de regresso contra o fabricante, segundo sua participação na causação do evento danoso, em processo autônomo, ou mediante denúncia da lide.
- d) clara de seu fabricante; mas se efetuar o pagamento ao consumidor prejudicado, poderá exercer direito de regresso contra o fabricante, segundo sua participação na causação do evento danoso, em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir nos mesmos autos, mas vedada a denúncia da lide.

QUESTÃO 25 (PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MPE-BA/MPE-BA/2018) Levando-se em consideração a disciplina Direito do Consumidor, é incorreto afirmar que

- a) em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contraindicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor. Isso porque não se trata de produto defeituoso.
- b) o fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que "o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.
- c) é abusiva a exigência de indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID), como condição de deferimento nas requisições de exames e serviços oferecidos pelas prestadoras de planos de saúde, bem como para o pagamento de honorários médicos.
- d) o beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão possui legitimidade ativa para se insurgir contra rescisão contratual unilateral realizada pela operadora.
- e) o saque indevido de numerário em conta-corrente, reconhecido e devolvido pela instituição financeira dias após a prática do ilícito, não configura, por si só, dano moral in re ipsa.

QUESTÃO 26 (TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS-PROVIMENTO/TJ-MG/CONSULPLAN/2018) Durante o parto, o recém-nascido sofreu lesões físicas decorrentes da atuação médica. Nesse caso, é correto afirmar que é responsabilidade civil do médico

- a) inexistente.
- b) é subjetiva.
- c) é sempre objetiva, por tratar-se de uma atividade de risco.
- d) é de regra objetiva, por se tratar de uma relação de consumo.

QUESTÃO 27 (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/TRF-2ª REGIÃO/IBFC/2018) Cláudio, cirurgião e locatário de centro cirúrgico de hospital de renome pelo prazo de quinze dias, submete seu paciente João à cirurgia de ponte de safena, conforme prognóstico anteriormente feito. Contudo, a intervenção cirúrgica não é bem sucedida e, no curso do procedimento, João vem a falecer. Pressupondo a configuração da responsabilidade civil no caso, aponte quem é o responsável pelo óbito do paciente:

- a) o médico, em razão de responsabilidade civil objetiva.
- b) o médico e o hospital, devido à teoria do risco profissional.
- c) somente o hospital, devido à sua condição de prestador de serviço.
- d) o médico, desde que demonstrada culpa no evento.
- e) o médico e o hospital, em virtude do vínculo de locação.

QUESTÃO 28 (ANALISTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PREFEITURA DE LONDRINA-PR/FAFIPA/2015) O Código de Defesa do Consumidor estabelece regras sobre a responsabilidade pelo fato e pelo vício de produto e de serviço, podendo-se afirmar que:

O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar qualquer grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

QUESTÃO 29 (JUIZ LEIGO/TJ-MG/CONSULPLAN/2015) Sobre a responsabilidade civil pelo Fato do Produto e do Serviço, prevista no Código de Defesa do Consumidor, assinale a alternativa correta.

- a) O serviço é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- b) O fornecedor de serviços será responsabilizado quando provar culpa exclusiva de terceiro.
- c) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada independentemente da verificação de culpa.
- d) O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

QUESTÃO 30 (TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS-PROVIMENTO/TJ-RS/FAURGS/2015) Um consumidor promove ação contra o comerciante e o fabricante de um produto durável, alegando ter sofrido danos por conta de suposto fato do produto. Tratava-se de produto não perecível, vendido pelo comerciante alguns meses antes, com identificação clara do fabricante. Ao sanear o processo, deve o magistrado

- a) manter no polo passivo o fabricante, mas não o comerciante, que não é parte passiva legítima para responder tal ação.
- b) manter no polo passivo o comerciante, mas não o fabricante, que não é parte passiva legítima para responder tal ação.
- c) manter ambos, comerciante e fabricante, no polo passivo, uma vez que esses, em tese, respondem solidariamente por fatos do produto, podendo o comerciante, em ação de regresso posterior contra o fabricante, recuperar o que vier eventualmente a pagar ao consumidor.
- d) manter ambos, comerciante e fabricante, no polo passivo, uma vez que esses, em tese, respondem solidariamente por fatos do produto, não podendo o comerciante, em ação de regresso posterior contra o fabricante, recuperar o que vier eventualmente a pagar ao consumidor.

QUESTÃO 31 (DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL/DPU/CESPE/2017) Com relação à responsabilidade e às práticas comerciais nas relações consumeristas, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Paulo, dono de estabelecimento comercial, vendeu uma batedeira elétrica de fabricante identificado. Posteriormente, o aparelho explodiu durante o uso, o que causou lesão no consumidor. Assertiva: Nessa situação, não haverá responsabilidade solidária entre o fabricante e Paulo pelo dano causado.

QUESTÃO 32 (PERITO CRIMINAL/ODONTOLOGIA/POLÍCIA CIENTÍFICA-PE/CESPE/2016) Considerando as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, assinale a opção correta acerca da responsabilidade civil do cirurgião-dentista.

- a) O risco relacionado ao exercício da odontologia caracteriza a responsabilidade subjetiva do agente.
- b) A responsabilidade objetiva do agente baseia-se na teoria da culpa.

- c) Na responsabilidade subjetiva, há a necessidade de se analisar e comprovar a conduta omissa ou lesiva do agente.
- d) O nexo causal não tem valor na comprovação da culpa do agente.
- e) Caso seja comprovado dolo, a responsabilidade do agente será objetiva.

QUESTÃO 33

(JUIZ DE DIREITO/TJ-AM/CESPE/2016) Xavier adquiriu, em 20/9/2012, na casa de materiais de construção Materc Ltda., piso em cerâmica fabricado pela empresa Ceramic Ltda. A Materc Ltda. comprometeu-se a instalar na cozinha da residência de Xavier o material comprado e assim o fez, prevendo contratualmente trinta dias de garantia. Posteriormente, em 19/3/2013, o piso passou a apresentar rachaduras. Diante de tal situação, Xavier contou, em 20/3/2013, os técnicos das empresas envolvidas, que, no mesmo dia, compareceram ao local. O representante da Materc Ltda. não reconheceu a má prestação do serviço; contudo, o preposto da fabricante atestou que os produtos adquiridos apresentavam vícios. Não obstante, este informou que, como já havia transcorrido o prazo da garantia oferecido pelo serviço, bem como o prazo de trinta dias previsto em lei, nada poderia ser feito. Inconformado com os produtos adquiridos, Xavier ingressou com ação de cobrança contra os fornecedores e requereu que estes, solidariamente, restituíssem a quantia paga.

Nessa situação hipotética, conforme as disposições do CDC,

- a) o defeito descrito caracteriza a existência de fato do produto e, por isso, o prazo prescricional é de cinco anos.
- b) ao autor é assegurado o prazo prescricional de três anos previsto legalmente para a reparação civil, razão pela qual ainda não houve a perda da pretensão.
- c) a Ceramic Ltda. não pode ser responsabilizada civilmente, pois o autor se insurgiu tão somente contra os produtos adquiridos.
- d) a garantia contratual substituiu a garantia legal prevista para o caso em questão e, portanto, está prescrita a pretensão do autor.
- e) a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, por se tratar de vício oculto, o direito do autor de reclamar ainda não caducou.

QUESTÃO 34 (JUIZ DE DIREITO/TJ-DFT/CESPE/2016) Fortunato, empresário, proprietário de uma rede de supermercados nesta Capital, enquanto auxiliava seus funcionários na reposição de algumas garrafas de cerveja, colocando-as na prateleira de um de seus estabelecimentos comerciais, foi surpreendido pela explosão de um dos vasilhames, vindo a ser atingido pelos estilhaços da garrafa, que provocam graves e irreversíveis lesões em um de seus olhos. Inconformado, propôs ação de reparação de danos, em face do fabricante do produto. De acordo com o CDC e o entendimento atual do STJ, assinale a opção correta.

- a) A inversão do ônus da prova, na situação em exame, poderá ser decretada (ope judicis), em favor de Fortunato, caso se convença o juiz, em decisão fundamentada, de que existe, no caso em julgamento, verossimilhança nas alegações ou situação de hipossuficiência por parte do autor.
- b) Fortunato, no evento em exame, deve ser legalmente equiparado a consumidor, razão pela qual a responsabilidade do fabricante, pelos danos causados ao empresário, será objetiva e apurada segundo os ditames do CDC.
- c) A explosão do vasilhame configura vício do produto, a atrair, por força de presunção legal, a responsabilidade do fabricante, obrigado a indenizar Fortunato, ainda que este não possa, à luz do CDC, ser considerado consumidor.
- d) Em razão de sua condição econômica de comerciante, caberá a Fortunato, que não se qualifica como hipossuficiente nem como destinatário final do produto, comprovar a existência do defeito no vasilhame, para que se possa responsabilizar o fabricante do produto pelos danos causados.
- e) No caso em julgamento, para que se possa responsabilizar e submeter o fabricante às normas de proteção do CDC, deve ser aplicada, pelo juiz, a teoria finalista mitigada, a exigir a demonstração de vulnerabilidade, por parte de Fortunato.

QUESTÃO 35 (PROCURADOR/PREFEITURA DE PAULÍNIA-SP/FGV/2016) Durante um temporal no litoral de São Paulo, houve corte do sistema de energia elétrica em três municípios, cujo reestabelecimento ocorreu 72 horas depois do episódio. Elisa havia alugado um imóvel para o período de réveillon em uma localidade daquela região e o acidente resultou na impossibili-

dade de sua família usufruir adequadamente dos dias destinados ao descanso e lazer. Indignada, Elisa ingressou com ação judicial em face da concessionária do serviço público pelos danos morais suportados. Em sua defesa, a ré arguiu motivo de força maior, pugnando pela exclusão da responsabilidade civil.

A respeito dessa situação, com base no CDC e na Constituição Federal, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

() A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, estando sujeita aos regramentos instituídos pelo CDC e pela Constituição Federal.

() Somente a responsabilidade civil subjetiva do fornecedor, aquela realizada por profissional liberal, possibilita as incidências das hipóteses de exclusão do dever de indenizar.

() Elisa não é a contratante do serviço público e, portanto, não possui legitimidade ad causam.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V, F e V.
- b) V, V e F.
- c) F, V e V.
- d) V, V e V.
- e) V, F e F.

QUESTÃO 36 (ADVOGADO/DPE-MT/FGV/2015) A respeito da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, assinale a afirmativa incorreta.

a) Se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de 30 dias, e na impossibilidade de se atender pedido do consumidor de substituição por outro da mesma espécie, o Código de Defesa do Consumidor autoriza a substituição por outro de espécie superior, mas veda a complementação de eventual diferença de preço.

b) No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

c) O CDC autoriza que a reexecução de serviços prestados pelo fornecedor seja por ele confiada a terceiros.

d) A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

e) No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

QUESTÃO 37 (ANALISTA JUDICIÁRIO/OFCIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/STJ/CESPE/2018) À luz da jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o seguinte item, relativo a direito do consumidor, desconsideração da personalidade jurídica, registros públicos e contratos bancários.

É de natureza subjetiva a responsabilidade das instituições de ensino superior por danos causados a seus alunos pelo oferecimento de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, quando violado o dever de informação ao consumidor.

QUESTÃO 38 (DEFENSOR PÚBLICO/DPE-PE/CESPE/2018) Acerca da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, assinale a opção correta de acordo com as regras e os princípios previstos no CDC.

- a) O comerciante responde pelo vício do produto que comercializa, mesmo que não tenha conhecimento da existência de falha de adequação que tenha surgido no momento de sua fabricação.
- b) O CDC veda que o fornecedor provoque, nas ações propostas pelo consumidor, a intervenção de terceiro por intermédio da denúncia da lide ou do chamamento ao processo.
- c) O consumidor pode pleitear a nulidade do contrato quando, por fato superveniente, determinada cláusula contratual se tornar excessivamente onerosa.
- d) A informação ou a comunicação publicitária parcialmente falsa, apta a induzir o consumidor a erro, deve ser considerada publicidade abusiva e caracteriza ato ilícito do fornecedor.
- e) Independentemente de o consumidor ser pessoa física ou jurídica, será considerada nula de pleno direito a cláusula que atenua a responsabilidade do fornecedor, mesmo diante de situação justificável.

QUESTÃO 39 (DEFENSOR PÚBLICO/DPE-PE/CESPE/2018) Após ter sofrido grave acidente, Mariana contratou o fisioterapeuta Carlos para cuidar de sua reabilitação. Contudo, o tratamento foi mal sucedido, e Mariana, por considerar que ficou inabilitada para o trabalho por tempo excessivo em razão da ineficiência e da má qualidade do serviço, deseja ajuizar demanda contra Carlos, para pleitear lucros cessantes.

Nessa situação hipotética, Mariana deve ajuizar ação de responsabilidade

- a) pelo vício do serviço, e a responsabilidade de Carlos é subjetiva.
- b) pelo fato do serviço, e a responsabilidade de Carlos é subjetiva.
- c) pelo vício do serviço, e a responsabilidade de Carlos é objetiva.
- d) pelo fato do serviço, e a responsabilidade de Carlos é objetiva.
- e) com base no Código Civil, porque não houve relação de consumo.

QUESTÃO 40 (PROCURADOR/AL-GO/IADES/2019) No que concerne aos direitos básicos dos consumidores, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, assinale a alternativa correta.

- a) O direito à informação adequada e clara quanto aos diferentes produtos e serviços não engloba a especificação correta dos riscos que apresentem.
- b) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é apurada mediante a verificação de culpa.
- c) O reconhecimento da nulidade de uma cláusula contratual abusiva invalida o contrato.
- d) O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao consumidor.
- e) A estipulação, em contrato de adesão, de instituição compulsória de arbitragem, é lícita desde que a respectiva redação seja clara e de fácil entendimento. Nessas hipóteses, em face do brocardo pacta sunt servanda, não será possível discutir a eventual abusividade do contrato em juízo.

QUESTÃO 41 (ANALISTA JURÍDICO/TJ-SC/FGV/2018) O Shopping Center ABC oferece serviço de transporte (ônibus) para clientes, entre a praça principal da cidade e o centro comercial, sem deles nada cobrar. Joana, cliente, ao utilizar o ônibus, sofreu lesão física quando o veículo se desgovernou em razão do estouro repentino do pneu.

Acerca de tal fato, o ABC:

- a) responde subjetivamente, pelo que, diante da força maior, não deve indenizar Joana;
- b) não tem responsabilidade, visto se tratar de transporte na modalidade gratuita;
- c) deve indenizar Joana, pois responde objetivamente, não afastada por hipótese de fortuito interno;
- d) indenizará Joana, desde que ela demonstre negligência na manutenção do veículo;
- e) não responderá pelos danos de Joana, visto se tratar de hipótese de fortuito externo.

QUESTÃO 42 (ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-ÁREA JURÍDICA/MPE-AL/FGV/2018) As opções a seguir apresentam direitos básicos do consumidor, à exceção de uma. Assinale-a:

- a) Proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.
- b) Educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.
- c) Proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra as práticas e as cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
- d) Acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.
- e) Modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, desde que tais fatos fossem imprevisíveis na data da celebração do contrato.

- QUESTÃO 43** (ADVOGADO/CFM/IADES/2018) De acordo com a Lei n. 8.078/1990, se o vício de um produto não for sanado ou reparado no prazo máximo de 30 dias, o consumidor pode
- a) negociar, obrigatoriamente no prazo de sete dias, a substituição do produto por um outro qualquer, à escolha do fornecedor, em perfeitas condições de uso.
 - b) exigir, à escolha do fornecedor, somente a substituição por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga no prazo máximo de 30 dias, com prejuízo de eventuais perdas e danos.
 - c) exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
 - d) negociar a restituição, no prazo máximo de 15 dias, da quantia paga, sem atualização monetária, com prejuízo de eventuais perdas e danos.
 - e) solicitar somente o abatimento proporcional do preço, cujo percentual será definido pelo fornecedor, com prejuízo de eventuais perdas e danos.

- QUESTÃO 44** (JUIZ SUBSTITUTO/TJ-AL/FCC/2019) No que concerne à qualidade de produtos e serviços, prevenção e reparação dos danos nas relações de consumo,
- a) o comerciante só será responsabilizado perante o consumidor se não conservar adequadamente os produtos perecíveis.
 - b) os produtos e serviços colocados no mercado de consumo em nenhuma hipótese poderão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores.
 - c) o fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de nexo de causalidade, na modalidade de risco integral.
 - d) o fornecedor de produtos e serviços deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados nesse fornecimento, ou colocados à disposição do consumidor, informando, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.
 - e) a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais dar-se-á objetivamente, na modalidade do risco atividade.

QUESTÃO 45 (PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MPE-MT/FCC/2019) Não identificado o

fabricante, o construtor, o produtor ou o importador do bem,

- a) o comerciante do respectivo produto não poderá ser responsabilizado.
- b) a reparação de danos causados ao consumidor ficará prejudicada.
- c) caberá ao consumidor identificá-lo, para que o dano seja reparado.
- d) não haverá direito de regresso, caso a reparação recaia sobre terceiros.
- e) o comerciante do respectivo produto poderá ser responsabilizado.

QUESTÃO 46 (DEFENSOR PÚBLICO/DPE-MG/FUNDEP/2019) Considerando o disposto na Lei

n. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e sua interpretação, analise as afirmativas a seguir.

- I – O dano temporal, fundado na teoria do desvio produtivo do consumidor, é categoria autônoma de dano, ao lado do dano moral, material, estético e coletivo.
- II – O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para reconhecer a aplicação do CDC em favor da pessoa física ou jurídica que, embora não seja típica destinatária final, encontre-se em situação de vulnerabilidade.
- III – Um pedestre atingido por pneu que se desprende de um ônibus intermunicipal de passageiro terá o prazo prescricional de 5 anos para ajuizar ação de indenização por danos materiais e morais contra a empresa de transporte.
- IV – Determinados grupos de consumidores, a exemplo dos idosos, deficientes e mulheres, são considerados consumidores hipervulneráveis.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, II e III, apenas.
- b) I, III e IV, apenas.
- c) II, III e IV, apenas.
- d) I, II e IV, apenas.

QUESTÃO 47 (ESTAGIÁRIO DE DIREITO/DPE-PE/2015) Em conformidade com a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), podem ser considerados direitos básicos do consumidor, exceto:

- a) direito à modificação de cláusulas contratuais, quando estas estabelecerem prestações que se tornaram excessivamente onerosas, em razão de fatos supervenientes.
- b) direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.
- c) direito à proibição da venda de produtos considerados perigosos ou nocivos
- d) direito à prevenção e reparação de danos morais.
- e) direito a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

QUESTÃO 48 (JUIZ LEIGO/TJ-CE/INSTITUTO CONSULPLAN/2019) Estabelece o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor que "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos". E complementa que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador só não será responsabilizado quando provar, EXCETO:

- a) Que não colocou o produto no mercado.
- b) A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
- c) Que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste.
- d) Que o produto foi fornecido sem identificação clara do seu fabricante ou produtor.

QUESTÃO 49 (JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/TJ-AC/VUNESP/2019) Maria da Silva comprou um aparelho celular e, durante o regular uso, a bateria superaqueceu e explodiu, ferindo a sua sobrinha que estava manuseando o aparelho. Diante desse fato hipotético, assinale a alternativa correta quanto à responsabilidade do fornecedor.

- a) Há responsabilidade do fornecedor por fato do produto, pois o aparelho se apresentou defeituoso, causando danos aos consumidores.
- b) Não há responsabilização do fornecedor pelos ferimentos na sobrinha com base na legislação consumerista, pois o aparelho celular não lhe pertence e, desse modo, não é considerada consumidora.
- c) Trata-se de dano causado por vício do produto, devendo Maria da Silva e a sobrinha serem reparadas pelos danos patrimoniais e físicos sofridos.
- d) O fornecedor se exime da responsabilidade de reparar os danos se conseguir comprovar a inexistência de culpa pelo defeito do aparelho celular.

QUESTÃO 50 (ANALISTA DE FOMENTO/ADVOGADO/AFAP/FCC/2019) Tendo em vista as normas do Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:

- a) O fornecedor do produto só será responsabilizado pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos se estes não tiverem patrimônio próprio para arcar com os danos que tenham causado.
- b) A garantia contratual do produto é facultativa e pode ser conferida aumentando ou diminuindo o prazo da garantia legal, mediante termo escrito em língua portuguesa ou em espanhol se o produto for importado de país pertencente ao MERCOSUL.
- c) As cláusulas do contrato podem transferir a responsabilidade pela qualidade do produto a terceiros, desde que tenham endereço conhecido e se encontrem no exercício regular de suas atividades.
- d) O consumidor pode desistir do produto em trinta dias a contar de seu recebimento, sempre que sua aquisição tenha ocorrido virtualmente ou por telefone.
- e) Os produtos colocados no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os que forem considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. d | 28. E |
| 2. b | 29. d |
| 3. a | 30. a |
| 4. d | 31. C |
| 5. e | 32. c |
| 6. a | 33. a |
| 7. a | 34. b |
| 8. b | 35. e |
| 9. d | 36. a |
| 10. e | 37. E |
| 11. a | 38. a |
| 12. a | 39. b |
| 13. C | 40. b |
| 14. d | 41. c |
| 15. d | 42. e |
| 16. d | 43. c |
| 17. a | 44. d |
| 18. d | 45. e |
| 19. c | 46. a |
| 20. d | 47. c |
| 21. e | 48. d |
| 22. C | 49. a |
| 23. b | 50. e |
| 24. d | |
| 25. c | |
| 26. b | |
| 27. d | |

NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR 

